



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>3</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>21</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	22
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais .....	23
Despachos .....	23
Informações .....	40
Atos de Alerta Municipais .....	40
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	41
GP - Portarias .....	41
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>42</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público de Contas .....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	43
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	43
Inspetorias de Controle Externo .....	43
Administrativo .....	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24, EM 31 DE AGOSTO DE 2022

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31/08/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como do **Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto, TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quorum*. Ausente os **Conselheiros Substitutos, SERGIO RICARDO VALADARES DA FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por motivo de férias. Ausente o **Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 23, referente a Sessão realizada no dia 24 de Agosto de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 690058/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 209279/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 254048/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 341633/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 499768/22, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente comunicou a instauração do Procedimento n.º **474.789/22**, que trata de

proposta de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e designou o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados**  os Processos nºs: 209279/22 (Aprovação) , 341633/22 (Aprovação) , 690058/21 (Aprovação) , 254048/22 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 286322/22 (Regular) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 31298/22 (Conhecimento e improcedência) , 274880/22 (Regular) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 499768/22 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 146241/21 (Conhecimento e resposta) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Foram concedidos os pedidos de  **vista**  aos Processos nºs: 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 502714/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Kania; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram  **adiados**  os julgamentos dos Processos nºs: 197605/22 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 924150/16 (Adiado por pedido do relator) , 600135/20 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 239480/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e três minutos, (14h53), do dia trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (31/08/2022), o Senhor Presidente  **encerrou**  a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando**  a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatorze de setembro de dois mil e vinte e dois (14/09/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiu a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25,  
EM 14 DE SETEMBRO DE 2022**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/09/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do  **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** , com a  **presença**  dos  **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** , bem como dos  **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO** . Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a  **Procuradora-Geral Valeria Borba** . A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro,  **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto  **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** , para composição do  *quorum* . Ausente o Conselheiro  **IVAN LELIS BONILHA**  por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto  **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** , para composição do  *quorum* . Ausente o Conselheiro Substituto  **SERGIO RICARDO VALADARES DA FONSECA**  por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à  **homologação**  do Plenário a Ata de nº 24, referente a Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as  **Comunicações**  previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi  **devolvido**  o Processos nº 502.714/21, de relatoria do conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Foi  **comunicada a decisão judicial**  no processo nº 495.397/18 pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi  **comunicado o arquivamento**  dos processos nºs 343.881/22 e 151.052/22, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente  **comunicou**  a instauração do Procedimento nº 554677/22, que dispõe sobre as diretrizes relacionadas ao procedimento para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, a cargo dos Tribunais de Contas, de que trata o art. 17-B, § 3º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e designou o Conselheiro  **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno.  **Comunicou** , ainda, que na Sessão por videoconferência nº 22 foi aprovada a abertura de Incidência de Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, e designou o Conselheiro  **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL** , para a relatoria, nos termos do artigo 408, parágrafo primeiro do Regimento Interno. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados**  os Processos nºs: 265058/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 239480/22 (Regular), 245367/22 (Regular) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 446187/20 (Regularidade das contas com ressalvas), 375970/22 (Conhecimento e improcedência), 102690/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de  **vista**  aos Processos nºs: 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram  **adiados**  os julgamentos dos Processos nºs: 197605/22 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 286179/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão) , 37610/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 924150/16 (Adiado por pedido do relator), 600135/20 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 502714/21 (Adiado por devolução pós- *vista* ), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros substitutos, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago

Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14h49), do dia quatorze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/09/2022), o Senhor Presidente  **encerrou**  a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando**  a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e um de setembro de dois mil e vinte e dois (21/09/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as  **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS**  serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A  **pauta**  está disponível para consulta no site do  **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

**1ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar  **SUSTENTAÇÃO ORAL** , nos processos incluídos em pauta de julgamento de  **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL** , devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

**1ªSECAM - Atas**

*Sem publicações*

**1ªSECAM - Acórdãos**

*Sem publicações*





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº:-437460/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCISCO DJALMA TOSIN**  
**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/22**  
Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, Portaria nº 592/2022 de 08/07/22, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 130, em 11/07/2022 (peças 5 e 6), que retifica a Portaria nº 1183, referente ao servidor FRANCISCO DJALMA TOSIN, ocupante do cargo TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Curitiba, passando a totalizar os proventos no valor de R\$ 4.890,49. (Quatro mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) considerando a Instrução nº. 3299/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 859/22 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações pertinentes;
4. Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-399600/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO:-DOLORES JOSE PEREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/22**  
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Decreto n.º 204/2019 (peça 10) com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, publicado no Diário Eletrônico do Município, em 03/06/2019, referente à Aposentadoria por idade da servidora Dolores José Pereira, CPF nº 019.502.799-01, no cargo de Gari, sendo 18 anos e 18 dias de contribuição, com proventos no valor de R\$ 646,65 (seiscentos e quarenta e seis reais, sessenta e cinco centavos), sendo-lhe garantido a percepção do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE nº 6157/22 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC nº 667/22 (Peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 15 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-439153/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSELIA CRISTIANE GOMES VERISSIMO**  
**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/22**  
Revisão de Proventos. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do a Portaria n.º 74/2021, publicado no DOE nº 812, de 15/04/21, referente à Revisão de proventos da Sra. JOSÉLIA CRISTIANE GOMES VERÍSSIMO, CPF nº 722.509.179-49, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.431,36 (dez mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nº 3306/22 (peça 12) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 841/22 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.  
Publique-se.  
Gabinete, em 15 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º-197490/21**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-880/22**

Tendo em vista o Despacho nº. 448/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 22), bem como o decurso de prazo em 27/06/22 para comprovação do cumprimento da Determinação disposta no Acórdão nº. 1203/21 – S2C (peça 16), intime-se o Paranaprevidência, para que se manifeste quanto às providências.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 19 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-241208/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ROSANE SIMIRIS VIANNA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-888/22**

Tendo em vista a Instrução nº. 2539/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 47), intime-se o Instituto de Previdência de Ibioporã para que se manifeste com relação ao contido na supramencionada Instrução, em especial quanto a inserção no relatório circunstanciado do Ato de Concessão de aposentadoria correto.

Nesse sentido, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-341022/02**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA**

**DESPACHO:-916/22**

Trata-se de processo de Denúncia instaurada no exercício de 2002 em desfavor do Município de Santa Maria do Oeste e que se encontra na fase de monitoramento devido a imposição de ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada da Informação nº 4978/21-CMEX (Peça nº 209), relatou que o representante do Município de Santa Maria do Oeste juntou cópia de decisão judicial que extinguiu o Processo Execução Fiscal nº 0000833-60.2012.8.16.0136, referente ao débito de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), sem o julgamento de mérito com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC1 (Peças nº 207/208), tendo sido noticiado, também, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (Peça nº 206) para apuração da responsabilidades funcional do Procurador do Município. Dado o cenário, este Relator, por intermédio do Despacho nº 177/21-GCNB (Peça nº 210) expediu naquela ocasião a seguinte determinação:

Entretanto, considerando o montante envolvido e a existência de Procedimento Disciplinar instaurado para apuração da responsabilidade de Procurador Municipal, DETERMINO, nos moldes dos incisos VI e XV do Artigo 175-L do Regimento Interno, que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) adote as medidas necessárias para o monitoramento do referido e Procedimento Disciplinar e, se for o caso, das providências adotadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE para o ressarcimento integral do Débito.

Para além, se verificada a morosidade excessiva e/ou a negligência das autoridades administrativas na condução referido Procedimento Disciplinar, remete-se os autos a este Relator para deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos inciso IV do artigo 236 do Regimento Interno, sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados nos termos §2º do artigo 386 do Regimento Interno, tido como razoável para a conclusão dos trabalhos do já citado procedimento administrativo."

Em nova manifestação, conforme Petição Intermediária nº 291709/22 (Peças nº 217 a 220), o jurisdicionado relatou que: (i) o Processo Administrativo Disciplinar ainda estava em andamento devido à complexidade do caso; (ii) houve abertura de prazo para a defesa; (iii) havia certidão liberatória bloqueada no momento e vários

convênios a serem assinados e (iv) foi assumido o compromisso de finalizar o Processo Administrativo Disciplinar até o final do mês de maio de 2022. A partir de tal narrativa, foi requerida a extinção deste processo de execução e que a não finalização do Processo Administrativo Disciplinar (enquanto pendente) não fosse motivo de impedimento para a emissão de Certidão Liberatória.

Mediante a expedição do Despacho nº 581/22-GCNB (Peça nº 222), o pleito apresentado pela municipalidade foi indeferido, tendo sido reforçada a obrigatoriedade de cumprimento da determinação constante no Despacho nº 177/21-GCNB (Peça nº 210).

Em 22/07/2022, com o protocolo da Petição Intermediária nº 395482/22 (Peça nº 224 a 230), o Município de Santa Maria do Oeste relatou a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (Peça nº 226-230) e mencionou a adoção de providências nos termos da Portaria nº 079/2022 (fls. 3, 6-7 da peça 226), requerendo, mais uma vez, a encerramento deste processo.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Instrução nº 494/22-CMEX (Peça nº 231), manifestou-se nos seguintes termos:

"ainda corre prazo para que o interessado apresente as providências adotadas à Comissão Permanente a respeito de processos judiciais extintos e que poderão ensejar na reparação pelo servidor dos danos causados ao Município, até que esta etapa não seja finalizada, entendemos que a determinação continua em fase de cumprimento."

É o relatório.

Antes de adentra nas questões referentes a fase de execução/monitoramento deste processo, julgo conveniente tecer algumas considerações sobre gravidade dos fatos retratados nas Peças nº 226 a 230 e a pertinência da atuação deste Tribunal

Nas folhas nº 12 e 23 a 29 da Peça nº 227 e nas folhas nº 1 a 17 da Peça nº 230 consta que o Advogado Público, Sr. Éder José Sebrenski, teria perdido prazo para manifestação em nome do Município em cerca de 40 (quarenta) processos judiciais, tendo sido relatado o potencial prejuízo aos cofres Municipais no montante aproximado de R\$ 2.675.004,81 (Dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatro reais e oitenta e um centavos). No parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, datado de 16 de novembro de 2021 e acostado na fl. 2 da Peça nº 227, há o seguinte relato:

Consta nas fls. 09 dos autos do processo administrativo despacho motivado do chefe do executivo, elencando os fatos e motivos fundantes da decisão de abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

Os fatos são basicamente possíveis percas de prazos em processos judiciais pelo Dr. Éder José Sebrenski, bem como atuação intensa em processos judiciais que figurava como advogado do lado oposto do Município o seu irmão. (grifo nosso)

O ilícito narrado acima estaria materializado, em parte, em elemento de prova colhido junto ao Magistrado responsável pela Vara Cível da Comarca de Pitanga e disponível no Of/Gab 04/2021 (fl. 28 da Peça nº 227), conforme segue:

Outrossim, além de todos os processos acima mencionados, a conduta do procurador chamou verdadeiramente atenção nos autos nº 0001029-35.2009.8.16.0136 de cumprimento de sentença que superava o valor de cento e sessenta mil reais, em que o município é executado e o exequente é irmão do Dr. Éder José Sebrenski. Mesmo assim, e apesar de não ter apresentado manifestação em todos os processos acima destacados, neste feito o procurador do município se manifestou em 20.04.21 (mov. 302.1), um dia após o despacho deste magistrado e mesmo antes de ser intimado, concordando com o pagamento e requerendo fossem transferidos os valores em favor do seu irmão, em acintoso desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Ainda, após intimação do município para que se manifestasse sobre a retenção de IRPF, datada de 02.06.2021 (mov. 344), o Dr. Éder se manifestou no mesmo dia (mov. 345), pugnando pela dispensa da retenção.

Veja excelência, que, via de regra, em processos de interesse do Município, o Dr. Éder não se manifesta e não comparece às audiências. No entanto, em processo de interesse do seu irmão, a manifestação é célere e imediata. A conduta, portanto, não poderia ser mais contraditória e suspeita. (grifo nosso)

No Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 1 a 17 da Peça nº 230) foi retratada o seguinte contexto fático:

Em 13 de outubro de 2021 o Procurador Geral apresenta relação de processo já mencionados no ofício encaminhado para o executivo pelo Juízo em seu relatório, além dos números dos processos, as partes, datas que o prazo transcorreu e o valor da causa, conforme consta das fls. 14 a 18 dos autos do processo que compõe o presente relatório, nesse relatório fica claro a materialidade fundante dos fatos mencionados no ofício da vara da Fazenda Pública de Pitanga-PR.

[...]

É inegável que as percas de prazos processuais pelo requerido causaram enorme prejuízo ao município, tanto dos valores que estavam sendo executados, como os custos processuais e honorários de sucumbência que o Município está suportando.

[...]

Como os processos judiciais todos foram extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, III do CPC tais valores devem ser inscritos em nome do Requerido para que o Município busque pelas vias legais tal recuperação.

Porém, mesmo diante da gravidade e da disseminação com que o ilícito foi perpetrado pelo advogado público, a municipalidade optou, de maneira desproporcional e imoral, por sancionar administrativamente o servidor público com meros 15 (quarenta e cinco) dias de suspensão. A referida decisão administrativa consta na Portaria nº 079/2022 (fls. 6 e 7 da Peça nº 226) abaixo reproduzida:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de suspensão ao servidor nos termos do art. 164 inciso III e art. 168 da Lei Municipal de nº 004/2001, pelo período de 15 dias sem remuneração.

Art. 2º - Os processos extintos que tiveram como fundamento o art. 485 inciso III do Código de Processo Civil, ou seja, todos sem resolução de mérito, seja proposto pelo servidor nova ação judicial ou retomada dos processos, no prazo de 60 dias após a publicação dessa portaria;

Art. 3º Dos processos que o Servidor não tiver sucesso, conforme determinada o artigo 2º dessa portaria, cabe a reparação de todos os danos econômicos causados ao município, a ser inscrito e após quitados em seu nome pessoal, em regular processo administrativo;

Outro aspecto importante a ser observado diz respeito ao fato dos agentes públicos responsáveis, em evidente afronta ao postulado da indisponibilidade do interesse público, terem adotado solução administrativa protelatória e em nítido desrespeito a boa gestão da coisa pública, tendo em vista que o artigo 2º condicionou impetração ou andamento de qualquer procedimento, administrativo ou judicial, que vise ressarcir o erário municipal a efetiva constatação de insucesso de uma suposta e frágil tese de que será supostamente empregada para tentar-se reverter o encerramento/arquivamento de algumas ações judiciais.

Ora, além de afigurar-se como atípica; ilegítima; protelatória e temerária, a decisão, proposta pela Comissão Administrativa Processante e encampada integralmente pelo Prefeito Municipal, disposta no artigo 2º da Portaria nº 079/2022 cria um cenário potencial, para não dizer certo, de institucionalização e manutenção dos danos causados ao erário Municipal pelo Procurador Municipal, conforme se verá na fundamentação lançada adiante.

Pois bem, com a fixação dos Temas 666[1], 897[2] e 899[3] o Supremo Tribunal Federal deixou assentada a impossibilidade de se adotar uma interpretação extensiva do §5º do artigo 37 da Constituição Federal, ficando decidido que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a da prescritebidade das ações de ressarcimento ao erário, restando como única exceção a pretensão reparatória de dano oriundo da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Desta forma, ao conciliar a morosidade com que as ações tramitam em nosso Judiciário com o comando ilegítimo e protelatório insculpido no art. 2º da Portaria nº 079/2022 (fls. 6 e 7 da Peça nº 226), resta demonstrado que a frágil tese eleita para buscar a reabertura ou nova instauração das referidas ações judiciais poderá ser debatida por anos nas diversas instâncias do Poder Judiciário, correndo-se o risco, com isso, de haver o reconhecimento da prescrição para fins de impetração, pela Administração Municipal, das respectivas ações de ressarcimento.

Desta forma, ao propor a solução do artigo 2º da Portaria nº 079/2022, os membros da referida Comissão Processante e o Prefeito Municipal assumiram e transferiram para o Município de Santa Maria do Oeste, em grande medida, os riscos e as consequências do insucesso das ações judiciais que serão propostas a partir da frágil tese jurídica que, ainda que possa ser aplicada em algum caso, não abrangerá todos as 40 ações judiciais encerradas em virtude da desídia do Procurado Municipal.

Ora, uma vez que foi reconhecida, em devido processo administrativo, a conduta irregular e danosa do servidor público em apreço, não me parece razoável que a Administração Municipal assumira os riscos e as consequências decorrentes do debate em futuras ações judiciais que versarão sobre a possibilidade de aplicar, em cada um dos 40 processos extintos, o precedente firmado na Súmula 240 do STJ.

Nada impede que o Procurado Municipal adote tal estratégia, todavia, competiria a ele assumir os riscos e as consequências de tal solução, impetrando pedido de sobrestamento no bojo das respectivas ações ressarcitórias ocasionalmente propostas pela Administração Pública, conforme previsto no inciso V do artigo nº 313 do CPC. Assim, qualquer prolongamento da discussão sobre a aplicabilidade da tese jurídica defendida pela Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal em cada uma das 40 ações judiciais encerradas com fulcro no art. 485, III, do CPC não acarretaria, salvo melhor juízo, risco de perpetuação do dano em decorrência da implementação do instituto da prescrição sobre a pretensão ressarcitórias da Administração.

A circunstância acima retratada, aponta para solução que melhor resguardaria os interesses da administração; contribuiria para a tempestiva e efetiva oportunidade de recomposição do dano causado ao erário; afastaria, efetivamente, o risco de incidência do instituto da prescrição e reduziria a oportunidade do infrator dilapidar ou ocultar o seu patrimônio para esquivar-se da recomposição dos prejuízos causados ao erário.

Em complemento, alerta que a inação deste Tribunal de Contas em virtude de uma postura de deferência à vontade de autoridade administrativa exteriorizada no comando do art. 2º da Portaria nº 079/2022 redundará, certamente, em futuro reconhecimento da prescrição da sua pretensão sancionatória e ressarcitória, tendo em vista os pressupostos do Prejulgado nº 26 que regulam o instituto da prescrição no âmbito dos processos que correm por este Órgão de Controle Externo.

Além da afronta, das mais diversas formas, aos princípios da proporcionalidade; da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, existem indicativos acerca de possível omissão do corpo técnico e da autoridade máxima da Municipalidade em relação ao dever constante no Art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992[4], tendo em vista que mesmo diante da existência de indícios mínimo e robustos que apontam para a possível prática de Ato de Improbidade Administrativa, inexistente nos autos do procedimento administrativo disciplinar qualquer menção de encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática irregulares praticadas pelo Sr. Éder José Sebrenski.

Para mais, deve ser destacada a conduta condescendente e temerária do Prefeito Municipal ao não apurar tempestivamente e apropriadamente os desvios de conduta praticados pelo Sr. Éder José Sebrenski, pois, conforme retratado na folha 13 da Peça nº 230, a atuação do referido Gestor deu-se, muito mais, em virtude da atuação e imposição deste Tribunal do que por sua vontade e diligência, conforme segue:

Grande parte dos processos judiciais em que o Município é autor e busca reaver valores derivados de débitos imputados pelo Tribunal de Contas existem uma exigência que a cada período seja apresentado certidão de andamento processual. Constatou nas certidões encaminhadas para o TCE que a causa de extinção de alguns processos seria por abandono de parte, assim o Tribunal de contas passou a acompanhar através de sua Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX seja os processos judiciais em andamento, como este processo administrativo disciplinar, a resposta que o executivo precisa dar ao Tribunal é como vai ser feito para reparar o dano econômico ao erário municipal. O conteúdo das decisões de monitoramento pelo Tribunal de Contas dando prazo para o executivo findar o processo administrativo disciplinar e deixar claro quem responderá pelos prejuízos estão descritos no item 2.3 desse relatório. (grifo nosso)

Outro indício que retrata o descaso do Gestor Municipal, bem como a sua intenção de findar o referido processo disciplinar sem dar o tratamento adequado às irregularidades verificadas está materializado em seu deliberado intento de encerrar estes autos de monitoramento antes que houvesse a conclusão do referido procedimento administrativo disciplinar, conforme requerimentos acostados na Peça nº 225.

Diante do exposto, é possível inferir que mesmo após ter sido comprovada a prática de conduta ilícita e danosa por agente público, a municipalidade optou imputar sanção administrativa branda e incompatível com a gravidade dos fatos retratados e implementou solução, conforme art. 2º da Portaria nº 079/2022, temerária; protelatória e contrária ao interesse público, tendo em vista os riscos severos de institucionalização e manutenção dos danos causados ao erário Municipal pela conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebrenski.

Por derradeiro, cumpre relatar os robustos indícios que apontam para a atuação indevida de servidores ocupantes de cargo em comissão na representação jurídica do Ente Municipal. Nas folhas 8 a 9 da Peça nº 230 constam as seguintes informações:

2.1. [...] Que os prazos não executados seriam de responsabilidade de responsabilidade dos ex-procuradores, Fábio Leal de Souza (OAB-PR 46794); Marcus Vinícius Burko (OAB-PR 21882) e Carmen Regina Rocha Nogueira (OAB-PR 96413).

[...]

Até o momento da instrução processual ficou claro que os ex-procuradores Fábio Leal de Souza (OAB-PR 46794); Marcus Vinícius Burko (OAB-PR 21882) e Carmen Regina Rocha Nogueira (OAB-PR 96413), usavam a senha do Requerido no sistema Projudi (sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de movimentação dos processos judiciais) sem o seu conhecimento, sendo uma clara falsificação de acesso ao sistema, bem como falsificação da própria assinatura eletrônica do Requerido, além do já demonstrado desvio de função de tais profissionais por assumirem e realizarem atribuições que eram do procurador efetivo, os ex-procuradores citados ocupavam cargos comissionados. (grifo nosso)

Logo, se os ocupantes de cargo em comissão assumiram e realizaram efetivamente atribuições que eram privativas do posto de Procurador Municipal e atuaram com a senha funcional desse, é minimamente razoável propor que os referidos servidores comissionados podem ter contribuído para consumação dos prejuízos causados ao erário Municipal.

Acrecente-se que os documentos acostados nas folhas nº 23 a 28 indicam que os senhores Marcus Vinícius Nascimento Bruko; Clemente Caetano Gomes Neto; Fábio Leal de Souza ocuparam o cargo em comissão de CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA no período que abrange os fatos narrados. Assim, detinham o dever de supervisão sobre a atuação funcional do Procurador Municipal faltoso.

Assim, também merece ser examinada possível existência de conduta comissiva ou omissiva relevante e inescusável que possa ter contribuído, de alguma maneira, para a consumação ou ocultação das irregularidades perpetrada pelo Sr. Éder José Sebrenski.

Sendo assim, e considerando as atribuições previstas no artigo 71 da Constituição Federal, mostra-se imprescindível a atuação imediata deste Órgão de Controle Externo, independentemente das medidas supostamente adotadas na esfera administrativa, por meio da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos incisos III e IV do artigo 236 do Regimento Interno[5], para a apuração dos seguintes fatos: (a) irregularidades decorrentes da conduta perpetrada por advogado público, Sr. Éder José Sebrenski, condizente com a perca reiterada e generalizada de prazos em processos judiciais, bem como atuação em processos judiciais que figurava como advogado do lado oposto do Município o seu irmão; (b) montante dos danos causados ao erário municipal em virtude da conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebrenski e (c) possível conduta comissiva ou omissiva relevante e inescusável praticada pelos ocupantes dos cargos em comissão de CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA e que possa ter contribuído, de alguma maneira, para a consumação ou ocultação das irregularidades perpetrada pelo Sr. Éder José Sebrenski; (d) possível omissão, de natureza relevante e inescusável, cometida pelos integrantes da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste ao negligenciarem o dever instituído pelo artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa; (e) possível ilícito administrativo praticado pelos membros da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal, dado que o 2º da Portaria nº 079/2022 implementou solução administrativa protelatória, temerária e contrária ao interesse público, tendo em vista os riscos severos de institucionalização e manutenção dos danos causados ao erário Municipal pela conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebrenski.

Para mais, tendo em vista o que consta na Informação nº 494/22-CMEX (Peça nº 231), acolho integralmente a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) no sentido de reconhecer que a determinação de ressarcimento ao erário continua em fase de cumprimento, não havendo o que se falar em encerramento do presente processo de execução, sendo prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para o seu adequado cumprimento.

Diante do exposto e tendo em vista o que dispõe os incisos I; XII e XIV do art. 32 do Regimento Interno, remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos incisos III e IV do artigo 236 do Regimento Interno[6], para a apuração dos seguintes fatos: (i) irregularidades decorrentes da conduta perpetrada por advogado público, Sr. Éder José Sebrenski, condizente com a perca reiterada e generalizada de prazos em processos judiciais, bem como atuação em processos judiciais que figurava como advogado do lado oposto do Município o seu irmão; (ii) montante dos danos causados ao erário municipal em virtude da conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebrenski e (iii) possível conduta comissiva ou omissiva relevante e inescusável praticada pelos ocupantes dos cargos em comissão de CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA e que possa ter contribuído, de alguma maneira, para a consumação ou ocultação das irregularidades perpetrada pelo Sr. Éder José Sebrenski; (iv) possível omissão, de natureza relevante e inescusável, cometida pelos integrantes da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste ao negligenciarem o dever instituído pelo artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa; (v) possível ilícito administrativo praticado pelos membros da Comissão Processante Disciplinar e pelo Prefeito Municipal, dado que o 2º da Portaria nº 079/2022 implementou solução administrativa protelatória, temerária e contrária ao interesse público, tendo em vista os riscos severos de institucionalização e manutenção dos danos causados ao erário Municipal pela conduta irregular praticada pelo Sr. Éder José Sebrenski.

b) Proceda a juntada, na ordem afrente indicada, das Peças nº 227; 228; 229; 230 e 226 destes autos a Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada;

c) Intime, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, Prefeito, Sr. Oscar Delgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a seguinte diligência: apresente detalhamento completo e integral dos valores dispendidos pelo erário municipal a título de custas processuais em decorrência da atuação irregular do Sr. Eder José Sebranski;

d) Comunique ao representante legal do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE que o não atendimento da diligência disposta na alínea "d" pode ensejar a aplicação da sanção tipificada na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

e) Com o atendimento da diligência da alínea "d", remeta-se o feito à CGM para elaboração de instrução inicial[7], ou, caso contrário, retornem os autos a este relator para deliberação acerca da aplicação da sanção disposta na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

f) Após a elaboração da instrução inicial, retornem os autos para deliberação. No tocante ao presente processo, que se encontra na fase monitoramento, remeta-o à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do inciso XV do artigo 175-L Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Tema 666 - "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil".

2. Tema 897 - "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

3. Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

4. Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

5. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

7. Art. 236 [...] § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

**PROCESSO N.º-857159/18**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**  
**INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, FLAVIO PANSIERI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR**  
**DESPACHO:-923/22**

Considerando a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 38/22 (peça 160), que identificou possível dissolução do IPD de forma irregular. Bem como o Parecer nº 533/22 do Ministério Público de Contas (pela 162), no mesmo sentido.

Acolho os opinativos para determinar:

a) citação do Sr. Sandro Nelson Vieira para que, querendo, apresente defesa a respeito das conclusões atingidas na Instrução n.º 37/21 - 31CE e no Parecer n.º 529/21 - 7PC;

b) a da intimação do IPD para que se manifeste sobre os indícios de dissolução irregular.

c) A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Planejamento e à Controladoria-Geral do Estado para adoção das medidas pertinentes, sugeridas na Instrução nº 38/22.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Gabinete, em 20 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-376437/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS**  
**DESPACHO:-929/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda, por meio de advogado regularmente constituído pela procuração acostada à peça 3 dos autos, em face do Pregão Eletrônico nº 049/2022, do Município de Rebouças, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de iluminação pública municipal.

O representante sustenta, em síntese, que teria manifestado interesse em recorrer, em razão de supostos problemas na documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, mas os responsáveis pelo certame teriam indeferido a intenção de recurso sem apresentar qualquer justificativa.

Por meio do Despacho nº 755/22 (peça 7), determinei a oitiva prévia do Município de Rebouças para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente intimado, o município compareceu aos autos às peças 10/11, sustentando que teria sido realizada diligência prévia junto à empresa que viria a se sagrar vencedora, de modo que a ausência parcial de documentação para habilitação teria sido sanada antes da fase de lances. Desse modo, não existiria indeferimento injustificado da intenção de recurso, mas sim o seu enfrentamento de mérito, tendo em vista a alegada regularidade na habilitação da empresa vencedora.

É o sucinto relatório.

**DECISÃO**

Em análise ao Portal de Transparência do Município de Rebouças, observo que consta na aba Edital/Documentos[1] da referida licitação, a diligência mencionada pela defesa do município[2], assim como o aviso de continuidade da licitação após o suposto saneamento da irregularidade na habilitação da empresa M.A.G.I Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora Ltda.

Levando em conta que tais medidas, efetivadas de ofício pelo município licitante, resolveriam os pontos que seriam suscitados pelo representante em seu recurso administrativo, restaria bastante mitigado o risco da ocorrência de irregularidade na contratação de empresa em desconformidade com as previsões do edital.

Por outro lado, da forma como está colocado, o cerne da representação gira em torno da conduta adotada pela Comissão de Licitação, que teria indeferido de plano a intenção de recurso do ora representante, com fundamento em seu juízo pré-concebido de que as medidas adotadas em diligência esgotariam o conteúdo do recurso administrativo que viria a questionar a documentação apresentada pela empresa vencedora.

Tal avaliação, em meu entendimento, corresponde ao mérito da representação, a qual poderá ser melhor respondida após o devido processo.

Outrossim, no que tange ao pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório, entendo que as explicações provenientes do município demonstram que houve cuidado por parte da comissão da licitação sobre a habilitação da empresa vencedora.

Assim, em que pese o aspecto central, que justifica o processamento da demanda, seja eventual indeferimento prematuro e/ou indevido da intenção de recorrer apresentada pelo ora representante, depreendo que os elementos autorizadores da medida cautelar não restam devidamente caracterizados, eis que o bem maior – a higidez da contratação – parece ter sido objeto de zelo pela administração municipal.

Ademais, a suspensão almejada poderia representar o perigo de dano reverso, o que demanda cautela em sua apreciação, renegando tal medida para casos de plena evidencição do periculum in mora e do fumus boni iuris, motivo pelo qual indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame formulado na exordial.

Com relação ao juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, motivo pelo qual rejeito a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino o seu regular processamento.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das seguintes medidas.

a) **INCLUSÃO** no campo de interessados do processo da Sra. Edina Cristina Faganeli Borges, da Sra. Josele dos Santos e do Sr. Ricardo Furtado Sabin, componentes da comissão de licitação do Município de Rebouças;

b) **CITAÇÃO** do Município de Rebouças, na pessoa do seu representante legal, do Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal, da Sra. Edina Cristina Faganeli Borges, da Sra. Josele dos Santos e do Sr. Ricardo Furtado Sabin, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, de forma individual ou conjunta, com relação aos fatos narrados nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <http://131.108.95.250:8091/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=81>

2. <http://131.108.95.250:8091/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/93723>

**PROCESSO N.º:-518991/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-932/22**

Trata-se de Consulta proposta por Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, cujo tema tangencia a interpretação e aplicação dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96[1].

O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

“O pagamento, do serviço prestado por merendeiras, concursadas ou terceirizadas (empresa contratada para fornecer mão de obra), para o preparo da alimentação escolar, pode ser custeado com recursos vinculados à Educação, enquadrando-se ao disposto no artigo 70, incisos I, III e/ou V da Lei 9.394/96?

Na peça nº 4 consta o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

Pois bem, o conteúdo das peças nº 03 e 04 demonstra que a Consulta (i) foi proposta por autoridade legítima; (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivo legal vinculado à matéria de competência deste Tribunal; (iii) apresenta estrutura e redação objetiva quanto a dúvida suscitada e (v) está acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica da consultante.

Porém, há que se atentar para o fato do parecer jurídico acostado na peça nº 4 não atender, materialmente, o pressuposto do inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, qual seja, a explanação dos fundamentos jurídicos quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e expressão de opinião conclusiva e adequadamente fundamentada acerca da matéria objeto da consulta.

Todavia, consta no tópico 2 da exordial (fls. 2 a 11) farta e robusta contextualização fática e jurídica acerca de dúvida que suscitou a interposição desta Consulta e que supre a deficiência constatada na Peça nº 04.

Assim, com fulcro no princípio do formalismo moderado e diante da inexistência de prejuízos ao regular processamento do feito, admito a presente Consulta nos termos formulados pelo Município de Foz do Iguaçu, pois estão presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 311[2] e 312[3] do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB em atendimento ao disposto no §3º do artigo 313 do Regimento Interno[4].

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

4. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

**PROCESSO N.º-202242/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-934/22**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por J.C.C em desfavor de P.M.P.G. em virtude da existência de possíveis irregularidades em licitações vinculadas a área de saúde.

De acordo com o Denunciante, as possíveis irregularidades perpetradas pela municipalidade são as seguintes: (i) descumprimento das Leis Federal nº 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante a processo de dispensa de licitação; (ii) ausência de projeto básico; (iii) instituição de modalidade de licitação atípica; (iv) correção da proposta vencedora após a sua apresentação; (v) falta de publicidade da contratação; (vi) falta de controle da frequência da mão de obra contratada; (vii) precarização do trabalho; (viii) inobservância de recomendação emanada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

A denúncia foi instruída com a descrição dos fatos e a juntada de cópia de outros documentos (Peça nº 2), e com a cópia do documento de identificação do denunciante (Peça nº 11).

É o relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação probatória mínima a demonstrar possíveis irregularidades na prestação de serviços públicos na área de saúde executados pelo Hospital Municipal Amadeu Puppi e UPA de Santana e nas fases de contratação e execução dos Contratos Administrativos nº 045/2022 e 046/2022

Todavia, resta esclarecer que a irregularidades referentes a ausência de projeto básico; instituição de modalidade de licitação atípica; correção da proposta vencedora após a sua apresentação e falta de publicidade da contratação, devem ser afastadas, tendo em vista que: (a) nas folhas nº 10 a 35 da Peça nº 40 consta o Projeto Básico elaborado para subsidiaria o Processo de Dispensa nº 37/2022, sendo que as adaptações posteriores foram empreendidas para fins de formalização dos respectivos contratos administrativos; (b) não há o que se falar em modalidade licitatória atípica, pois a contratação deu-se com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, sendo possível questionar a efetiva ocorrência de situação emergencial que justifique o enquadramento, mas não a metodologia eleita, DE FORMA VÁLIDA E PARITÁRIA, pela Administração para a condução do procedimento de DISPENSA; (c) tendo em vista que a contratação se deu por meio de DISPENSA e que a correção realizada na proposta foi para retirar erro meramente material, inexistente qualquer prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade; (d) as evidências disponíveis nas Peças nº 40, 41 e 42 indicam que houve a publicação, nos canais apropriados, de todas as etapas do procedimento de Dispensa nº 37/2022, inexistindo, com isso, qualquer mácula ao princípio da publicidade.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia em relação aos seguintes itens: (a) descumprimento das Leis Federal nº 8.666/93 e 14.133/2021 no tocante a processo de dispensa de licitação; (b) falta de controle da frequência da mão de obra contratada; (c) precarização do trabalho; (d) inobservância de recomendação emanada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa do seu representante legal, a Prefeita ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a seguinte diligência:

a1 – informe, de forma detalhada, organizada e clara quais são os procedimentos de controles empregados pelos fiscais de execução dos Contratos nº 045/2022 e 046/2022 para a aferição quanto ao cumprimento da carga horária a ser cumprida pelos profissionais terceirizados;

a2 – apresente documentos comprobatórios hábeis a demonstra a existência e efetividade das medidas de controle implementadas pelos fiscais de execução dos Contratos nº 045/2022 e 046/2022;

b) o CITAR a Prefeita Municipal de Ponta Grossa, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;

c) CITAR o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, Sr. RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;

d) CITAR os Gestores dos Contratos nº 045/2022 e 046/2022 (Sra. TAYARA PRISCILA XAVIER; Sra. MARIA LUIZA QUEIROZ; Sr. FELIPE EDUARDO BERGER; Sr. ALEXANDRE COSTA BASSO; Sr. ALEXANDRE BORSATO e a Sra. BETTINA TARARAN MACHADO) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na alínea "b";

e) CITAR a Coordenadora de Contratos, Sra. TAYARA PRISCILA XAVIER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na alínea "a";

f) CITAR a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na alínea "b";

g) CITAR a empresa HELPEMED SAÚDE LTDA ME, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas na alínea "b";

Reforço a necessidade da Diretoria de Protocolo comunicar ao representante legal do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que o não atendimento da diligência disposta na alínea "a" pode ensejar a aplicação da sanção tipificada na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Caso a origem não atenda a diligência da alínea "a", retomem os autos a este Relator para deliberação acerca da aplicação da sanção disposta na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Atendida a diligência da alínea "a" e decorrido o prazo indicado para apresentação de contraditório, com ou sem resposta das partes citadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

**PROCESSO N.º-616785/14**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO:-LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-940/22**

Com o trânsito em julgado da decisão (peça 90) e inversão dos autos (voltando a tramitar como Pedido de Rescisão - Protocolo 61678-5/14), o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Em seguida, o Gabinete da Presidência deste TCE notificou a Câmara Municipal de Jussara da referida decisão (peça 95).  
Cumpridas as fases anteriores, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para anexação ao processo de origem nº 112406/13, de acordo com art. 496-A do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: -470840/22**  
**ORIGEM: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -941/22**

Ciente das providências levadas à efeito pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, notadamente com relação ao arquivamento de procedimento administrativo em face da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento, nos termos do Despacho nº 2427/22 – GP.  
Publique-se.  
Gabinete, em 19 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: -416510/22**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: -ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**DESPACHO: -944/22**

Devidamente recebido o Recurso de Revisão, nos termos do Despacho nº 704/22 – GCAML, determino a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: -271368/11**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: -HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -DIAIR CORRAL MACHADO**  
**DESPACHO: -945/22**

Vistos e examinados.  
Trata-se de requerimento dirigido a este Relator para que sejam prestadas informações sobre os autos nº 858862/12 (processo principal: 271368/11), a fim de subsidiar expedição de certidão explicativa requerida pelo Sr. Homero Barbosa Neto (peça 105).  
Em atendimento ao requerimento acima informo o seguinte:  
Processo nº 271368/11 - Prestação de Contas de Transferência Estadual repassada por meio do Termo de Convênio nº 2909/2009 entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor de R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa "Crescer em Família".  
A prestação de Contas foi julgada irregular pelo Acórdão nº 3922/12 - Segunda Câmara (peça 60):  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:  
I - Julgar IRREGULAR as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Londrina, no valor de R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil e cento e vinte reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, gestão do Sr. Homero Barbosa Neto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos – Afronta a Resolução n. 03/2006 do TCE/PR);  
II - Aplicar ao Gestor multa disposta no Art. 87, V, "b" da LC 113/05, no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em face da não execução do objeto do convênio;  
III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Homero Barbosa Neto, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;  
IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44  
Processo nº 858862/12 - Recurso de Revista interposto pelo Município de Londrina contra o Acórdão nº 3922/12 – Segunda Câmara.  
O Recurso de Revista foi decidido pelo Acórdão nº 778/13 - Tribunal Pleno (peça 77), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

ACORDAM  
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:  
Conhecer do recurso interposto, mas, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, que julgou irregulares as contas prestadas, aplicou multa ao gestor (Sr. Homero Barbosa Neto) e determinou a inclusão do seu nome no rol dos agentes com contas irregulares.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.  
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.  
A decisão transitou em julgado em 02/05/2013, conforme Certidão nº 227/13-STP (peça 81).  
Na sequência, em 03/07/2013, foi expedida a Certidão de Débito nº 278/2013 em nome de Homero Barbosa Neto (peça 85).  
A Informação nº 108/13 – DEX (peça 82), incluiu o nome do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF: 076.409.028-35, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares a partir de 02/05/2013 (data do trânsito em julgado) pelo prazo de 08 (oito) anos.

Por meio da Informação nº 2434/13 (peça 86) inscreveu-se a Certidão de Débito nº 278/2013 em dívida ativa.  
Em 20/08/2018, foi emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 220/18 (peça 101), ao Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, comprovando a quitação e a consequente baixa de sua responsabilidade pecuniária imposta pelo item II, do Acórdão nº 3922/12-S2C.

Em seguida, por força do Despacho nº 1657/18-GCNB (peça 100) deste Relator, foi determinado o encerramento do processo, sendo remetidos ao arquivo na Diretoria de Protocolo.

Por fim, prestadas as informações acima, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para os fins do disposto no art. 369[1], do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 22 de setembro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

*1. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 31/2012)  
Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 760900/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADO - JAIME ERNESTO CARNIEL, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 802/22 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.  
GCFAMG em 20 de setembro de 2022.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 556397/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 818/22 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Ramon Barbosa e Silva, em face do Município de Guarapuava, apontando possíveis irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 011/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do Contrato de Concessão nº 389/2019, celebrado entre o Município e a empresa Ilumina Guarapuava S.A., para operação do sistema de iluminação pública em todo o território municipal.

O Representante aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município; b) fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação; c) contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública com cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem, afastando a apreciação pelo Poder Judiciário.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e de eventuais contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 781/22 (peça 10), foi determinada a realização de intimação do Município de Guarapuava, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar deste Tribunal de Contas, em relação aos apontamentos "a" e "b", e para que apresentasse toda a documentação que entendesse necessária, inclusive os motivos pelos quais escolheu a empresa para apresentação do único orçamento e demonstração de que tal empresa possuía condições de prestar o objeto orçado.

Após a devida intimação, o Município solicitou dilação do prazo para manifestação (peça 14).

O Representante reiterou (peça 16) seu pedido cautelar, em decorrência da ausência de manifestação do Município.

O Município apresentou defesa preliminar (peça 20) e diversos documentos, onde alega que não há terceirização das atividades de fiscalização do Município, mas sim de utilização de mecanismo de assessoria previsto na Lei nº 8.666/93; que a Administração pode se valer da expertise técnica de terceiros para fins de fiscalização de contrato administrativo; que o Município não está transferindo o encargo da atividade fiscalizatória à empresa que será contratada; que o Município conta com somente um servidor lotado no cargo de Engenheiro Eletricista; que a contratação se trata de auxílio do gestor na fiscalização dos contratos; que a SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava não possui em sua lei de criação a previsão da disponibilização de tais serviços; que o Município está compelido contratualmente à contratação de verificador independente.

Em nova manifestação (peça 35), o Município complementa sua peça de defesa, onde alega que encaminhou e-mail solicitando orçamento visando a formação de preços da Tomada de Preços nº 011/2022 à 06 empresas; que somente a empresa Eidee Design Consultoria Projetos & Serviços Ltda respondeu ao e-mail, apresentando proposta comercial; que o Município não encontrou, dentro dos limites do Estado do Paraná, nenhuma outra licitação em tramitação ou contrato vigente que versassem sobre o mesmo objeto ou similar; que o Município de Ribeirão das Neves possui contrato de concessão administrativa de iluminação pública praticamente idêntico ao contrato de Guarapuava e realizou contratação de verificador independente no valor de R\$ 182.641,33 ao mês; que tal valor é superior ao valor máximo mensal da presente licitação, de R\$ 25.125,50; que resta clara a vantajosidade econômica; que a empresa que apresentou orçamento possui em seu contrato social a atividade de prestação de serviços de assessoria e consultoria científicas e técnicas; que tal empresa possui contrato firmado com o Município de Socorro-SP cujo objeto é virtualmente idêntico ao previsto na presente licitação.

O Município solicitou (peça 37) que a peça nº 20 fosse desentranhada, uma vez que foi encaminhado por equívoco.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebida a presente Representação quanto aos apontamentos "a" e "b" e que deve ser deferido o pedido cautelar, para fins de suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022 e de todos os seus eventuais atos subsequentes.

Inicialmente, quanto ao pedido de desentranhamento da peça nº 20, indefiro tal pedido, uma vez que tal peça em nada é contraditória com os presentes autos. Ocorre que faltou as alegações quanto ao item "b" em tal peça, mas tais alegações foram devidamente complementadas através da defesa apresentada na peça nº 35 destes autos.

Desse modo, deve ser mantida a peça nº 20, devendo ser considerada a peça nº 35 como complementar à defesa preliminar apresentada pelo Município.

Quanto ao apontamento "a", referente à ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, não verifico, em juízo sumário, a ocorrência de verossimilhança da alegação, tendo em vista a existência de previsão legal e motivação fática para tal, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto.

Conforme bem alegou a defesa, a Lei nº 8.666/93 possibilita que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos sejam assistidos ou subsidiados por terceiros, nos seguintes termos:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, possui dispositivo no mesmo sentido, in verbis:

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição."

O objeto da Tomada de Preços nº 011/2022 se refere à contratação de empresa de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do contrato de concessão nº 389/2019, celebrado entre o município de Guarapuava e empresa Ilumina Guarapuava S.A., tratando-se de suporte à atividade fiscalizatória do Município.

Assim, verifica-se que o Município busca a contratação de empresa tecnicamente especializada no acompanhamento de seu contrato de concessão dos serviços de iluminação pública, motivação esta que se mostra razoável e proporcional em análise sumária, típica dos juízos cautelares.

Além disso, conforme bem alegou o Município, no contrato de concessão dos serviços de iluminação pública consta cláusula de contratação, com ônus para a Administração, de empresa independente para acompanhamento da execução do contrato.

Desse modo, verifico que não há verossimilhança das alegações do Representante que justifiquem a suspensão da licitação e dos atos subsequentes, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto.

Apesar disso, tendo em vista a necessidade de uma análise de maior profundidade no presente apontamento, deve ser recebida a presente Representação quanto a este ponto, para que as Unidades Técnicas deste Tribunal analisem e se manifestem a respeito do referido apontamento realizado pelo Representante.

Quanto ao apontamento "b", referente fixação de preço com base em orçamento único, verifico a ocorrência de verossimilhança da alegação e do perigo da demora, devendo ser concedida a cautelar solicitada quanto a este ponto.

Ocorre que o preço máximo da contratação foi estabelecido com a cotação de apenas uma empresa, demonstrando fragilidade e inconsistência na fixação de tal valor.

Apesar da alegação do Município de que foi enviado e-mail para várias empresas e que somente uma delas apresentou cotação, deveria o setor de licitações municipais ter realizado diligências e providenciado a adoção de outras medidas para, efetivamente, apurar o valor de mercado de tal contratação.

A simples alegação de que não possuem conhecimento de outras empresas ou contratações no Estado que atuam nesta área não serve de justificativa para que o valor máximo da contratação seja fixado com base em somente um orçamento.

Também não prospera a alegação de que o valor contratado pelo Município de Ribeirão das Neves – Minas Gerais seria bem superior ao fixado para a presente Tomada de Preços, demonstrando economicidade na contratação.

Através de uma simples e perfunctória comparação entre os objetos da contratação realizada pelo Município de Ribeirão das Neves e o objeto da presente licitação se verifica que aquele é muito mais complexo do que este, nos termos de seus anexos, constantes na pg. 27 da peça 04 e na pg. 22 da peça 30 destes autos, uma vez que a contratação do referido Município possui diversos outros serviços, inclusive previsão de 32.500 horas de serviços técnicos.

Além disso, não é possível constatar a regularidade da formação de preços da contratação realizada pelo Município de Ribeirão das Neves, tendo em vista se tratar de competência do outro Tribunal de Contas, não podendo este Tribunal adentrar no mérito de tal contratação.

Se isso não bastasse, o contrato apresentado pelo Município de Guarapuava para demonstrar a capacidade técnica da empresa que apresentou o único orçamento, onde se alega que se trata dos mesmos serviços, possui valor muito inferior ao valor máximo estabelecido na presente licitação, uma vez que foi firmado no valor de R\$ 99.764,28 para o período de 12 meses, representando R\$ 8.313,69 ao mês.

Assim, se verifica que não há qualquer suporte ou fundamento de mercado para se estabelecer o valor máximo do edital de Tomada de Preços nº 11/2022, promovido pelo Município de Guarapuava, que estabeleceu o valor de R\$ 301.506,00 pelo período de 12 meses, o que representa R\$ 25.125,50 ao mês.

Desse modo, verifico que deve ser recebido o presente apontamento de irregularidade e concedido o pedido cautelar, para fins de suspender a presente licitação e os atos subsequentes, inclusive eventual contrato.

Para tanto, deve o Município de Guarapuava indicar os responsáveis pela elaboração do edital de Tomada de Preços nº 11/2022 e os responsáveis pela pesquisa de preços e elaboração do valor de referência, para que sejam citados e apresentem defesa nos presentes autos.

Quanto ao apontamento de irregularidade "c", referente à existência de cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem no contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública, deve o Município apresentar manifestação preliminar, para fins de subsidiar o juízo de recebimento deste apontamento, tendo em vista este apontamento não se referir à Tomada de Preços nº 011/2022 e, consequentemente, não ser objeto do presente pedido cautelar.

I - Frente ao exposto, recebo os seguintes apontamentos: a) ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município; b) fixação de preço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação.

II - Determino a suspensão da Tomada de Preços nº 11/2022, promovida pelo Município de Guarapuava, e de eventuais atos subsequentes, inclusive contratações.

III - Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Guarapuava, via e-mail ou telefone, aquele que for mais efetivo, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Tomada de Preços nº 11/2022, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - No mesmo prazo, deve o Município de Guarapuava informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso o revogue ou altere de ofício as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental, hipótese em que os presentes autos poderão ser arquivados sem resolução de mérito.

V – Ainda, no mesmo prazo, deve o Município: a) indicar os responsáveis pela elaboração do edital de Tomada de Preços nº 11/2022 e os responsáveis pela pesquisa de preços e elaboração do valor de referência, para que sejam citados e apresentem defesa nos presentes autos; b) apresentar manifestação preliminar a respeito do apontamento de irregularidade "c", referente à existência de cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem no contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública, nos termos da peça inicial apresentada pelo Representante, para fins de subsidiar de informações o juízo de recebimento de tal apontamento.

VI - Por fim, retornem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 21 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 707475/18**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 983/22**

1. Considerando o contido na Instrução nº 486/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 186) e no Parecer nº 766/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 122), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi relativamente ao item I do Acórdão nº 811/19-STP (peça nº 69). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 524720/22**  
**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 991/22**

1. Ciente acerca do teor da decisão extintiva exarada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000.

2. Consoante já determinado pelo Gabinete da Presidência no Despacho nº 2703/22 (peça nº 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste Requerimento Externo ao processo nº 542074/21. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 315531/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1003/22**

Em atenção ao Despacho 2768/22-GP (peça nº 19), declaro ciência acerca do teor da decisão judicial que denegou a segurança nos autos de Mandado de Segurança nº 0026820-06.2021.8.16.0000.

Retorne o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 169620/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO, JOSE CARLOS RIZOLI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1025/22**

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de processo inicialmente autuado como tomada de contas especial (peça 1), instaurado por iniciativa do Município de Araucária, por meio do prefeito municipal Hissam Hussein Dehaini, para noticiar a este Tribunal de Contas irregularidades havidas na execução do Contrato de Gestão 209/2014, pactuado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), tendo por objeto “o gerenciamento e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária” (peça 10, p. 2). Segundo informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 786/22, peça 72), o contrato de gestão teve vigência de 11/11/2014 a 31/07/2018 e o valor estimado dos repasses realizados pelo Município ao INDSH nesse período é de R\$ 136.566.110,02 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e dez reais, dois centavos).

Inicialmente, as irregularidades comunicadas a este Tribunal pelo Município, além da “ausência de prestação de contas” e da “falta de informações relativas ao 4º Bim/2018”, sinteticamente indicadas no Relatório de tomada de contas especial (peça

3), foram aquelas consignadas pela Comissão de Intervenção no Hospital Municipal de Araucária em relatório datado de 24 de agosto de 2018 (peça 6), as quais serão listadas adiante. O título do relatório em questão é 1º relatório da Comissão de Intervenção com relação às irregularidades apresentadas no processo administrativo 3002/2018 (peça 6, p. 1). O processo administrativo 3002/2018, segundo informa o mesmo relatório, foi instaurado “com o objetivo de apurar as causas determinantes da intervenção e suas responsabilidades” (peça 6, p. 11).

A mencionada intervenção, afirma a Coordenadoria de Gestão Municipal, foi realizada pelo Município de Araucária no Contrato de Gestão 209/2014, no período de fevereiro a julho de 2018, quando o hospital era gerido pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (conforme Instrução 786/22-CGM, peça 72, p. 13).

Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 20) ratificou ocorrências indicadas no relatório da Comissão de Intervenção. Conforme consta do Despacho 337/20 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares,

No relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial, contido na peça 20, foram apontadas as seguintes irregularidades: 1) valores repassados à título de custos compartilhados fixado em até 5% dos repasses mensais não foram devidamente comprovados, cuja soma total importa em R\$ 5.961.948,70;[1] 2) valores repassados à título de reserva legal destinadas a provisões de verbas trabalhistas insuficientemente previstas e saques indevidos; 3) despesas com telefonia irregulares que se propõe ressarcimento no montante de R\$ 259.774,86; 4) despesas glosadas no curso da prestação de contas pela secretaria municipal de saúde em que não houve devolução espontânea, montante de R\$ 223.924,61. (Peça 21, grifo nosso)

No mesmo despacho, o relator determinou a intimação do Município de Araucária, para complementação da instrução, por não ter havido, por parte do tomador das contas, a individualização das responsabilidades pelos fatos irregulares, nem a indicação das medidas adotadas para o ressarcimento do erário.

Após manifestação do Município (peças 25 a 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou o relato dos atos processuais praticados até então; o histórico da terceirização de serviços da área da saúde no Município de Araucária, a partir de 2008; referências a outros processos que tramitaram ou tramitam neste Tribunal, assim como perante o Poder Judiciário, e que apresentam relação com os fatos narrados pela unidade; e possibilidades de encaminhamento do feito (Instrução 786/22, peça 72).

O Ministério Público de Contas, entendendo inexistir conexão entre o presente feito e aqueles referenciados pela unidade técnica, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de se “apurar a individualização das responsabilidades afetas a cada desvio de recursos”, envolvendo “Sucessivos contratos de gestão assinados com diferentes OS’s, diversas gestões municipais e a necessidade de estabelecer-se uma matriz de responsabilidades” (Parecer 351/22, peça 75).

O então Conselheiro relator remeteu os autos a este Gabinete, para apreciação de eventual prevenção em razão de continência entre processos, nos seguintes termos: Tendo-se em conta a indicação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 786/22, de que já tramita Tomada de Contas Extraordinária sob nº 627106/19, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo objeto é apuração de irregularidades no pagamento de custos administrativos relativos ao Contrato de Gestão nº 209/2014, havendo, portanto, continência entre os processos, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro a fim de que, com base no disposto nos arts. 346, I[2] c/c art. 227[3], caput e parágrafo único e inciso VII, do art. 346[4], todos do Regimento Interno, avalie a existência de eventual prevenção em seu favor, nos termos do art. 346-B, §3º[5] c/c art. 364, §2º[6], do mesmo regimento. (Despacho 444/22, peça 76)

Considerando que a irregularidade referente aos custos compartilhados, constante do item 8.1 do relatório à peça 6 dos presentes autos, é objeto da Tomada de Contas 627106/19, sob minha relatoria, entendi, no Despacho 477/22 (peça 77), cabível o reconhecimento da continência entre os processos e a redistribuição do presente feito à minha relatoria, por prevenção, conforme artigo 346-B, § 2º e 3º, do Regimento Interno.[7]

Consignei, na ocasião, que a prevenção se refere unicamente aos apontamentos de irregularidades, contidos na presente tomada de contas especial, relativos ao Contrato de Gestão 209/2014, não se estendendo às diversas outras terceirizações mencionadas na Instrução 786/22-CGM (peça 72).

Assim, o então Conselheiro relator remeteu o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição, retornando os autos a este Gabinete para prosseguimento.

No primeiro contato com os autos na condição de relator do processo, proferi o Despacho 571/22 (peça 82), no qual determinei a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, por não conter todos os elementos que caracterizam uma tomada de contas especial. Estabeleci, ainda, que o feito teria por objeto as irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Gestão 209/2014, exceto as que já fossem objeto de processo em trâmite neste Tribunal, a exemplo da Tomada de Contas Extraordinária 627106/19. Acrescentei que caberia ao segmento técnico especificar, em instrução, as irregularidades a integrar o objeto do feito e apresentar a matriz de responsabilidades, bem como observar as disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno,[8] a fim de que a tomada de contas extraordinária fosse regularmente processada. Decidi, ainda, que não era devido o apensamento dos presentes aos autos 627106/19, tampouco o sobrestamento desta tomada de contas extraordinária em decorrência da tramitação de processo judicial.[9]

Na Instrução 4158/22 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal sintetiza como achados de fiscalização, com base no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 20), a ausência de constituição adequada da reserva legal no curso contratual, despesas com telefonia irregulares, despesas glosadas no curso da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Saúde em que não houve devolução espontânea e despesas com o tomógrafo, propondo a responsabilização do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), do seu presidente ao tempo dos fatos,[10] de um dos secretários municipais de Saúde[11] e do prefeito municipal à época.[12]

As sanções sugeridas pela unidade em caso de confirmação dos achados de fiscalização são distintas de acordo com a responsabilidade de cada agente e, consideradas em seu conjunto, compreendem a restituição de valores[13] (totalizando R\$ 3.285.089,85), multa proporcional ao dano,[14] declaração de inidoneidade[15] (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibição de contratação com o Poder Público) e multa administrativa.[16]

Considerando o teor da instrução técnica, segundo a qual foram praticadas irregularidades que ocasionaram inclusive dano ao erário, o feito deve ter prosseguimento, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.[17]

Quanto às citações a serem realizadas, a CGM sugere que integrem o feito os agentes anteriormente especificados.

Relativamente aos fatos abrangidos no achado sintetizado como ausência de constituição adequada da reserva legal no curso contratual, a unidade técnica indica a existência a princípio, de possibilidade de responsabilização dos secretários municipais de Saúde que sucessivamente exerceram o cargo ao tempo dos fatos, mas contrapõe que a prescrição atinge os atos praticados antes de 2017.

Sobre isso, entendo que, havendo indicativo de sua ocorrência, a matéria da prescrição deve ser apreciada pelo Tribunal na decisão do órgão deliberativo competente, no acórdão que julga a tomada de contas extraordinária. Nada obstante, considerando que o tema foi suscitado pela unidade técnica antecipadamente, já na Instrução 4158/22 (peça 85), cumpre-me tecer desde logo algumas considerações sobre a questão.

O Prejulgado 26 deste Tribunal[18] estabelece que a prescrição da pretensão sancionatória nos processos de sua competência se dá em cinco anos contados da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da sua cessação. Assenta, também, que o fluxo de tal prazo é interrompido pela determinação de citação e reiniciado com o trânsito em julgado, após o qual a prescrição intercorrente será aplicável à fase de execução. Relativamente aos processos de iniciativa dos agentes sujeitos ao controle externo, o prejulgado dispõe que "haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Aplicado o entendimento do prejulgado ao presente caso concreto, nota-se que ele, a princípio, não conduz à conclusão pela ocorrência da prescrição.

Primeiro porque, segundo a Instrução 4158/22 (peça 85), os secretários municipais responsáveis pelo primeiro achado de fiscalização podem ser responsabilizados inclusive pelo ressarcimento ao erário, sendo que a prescritibilidade da pretensão ressarcitória não restou reconhecida no acórdão que estabeleceu o Prejulgado 26. Atualmente se encontra em andamento na Corte processo de revisão do aludido prejulgado, versando justamente sobre a possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos deste Tribunal. Antes da apreciação da revisão pelo Tribunal Pleno, entendo que a questão deve ser analisada com cautela, considerando-se ainda a prematura fase processual em que se encontra o presente feito e o fato de que a decisão sobre as citações, diferentemente daquela quanto ao mérito, compete isoladamente ao relator.

Em segundo lugar, caso se entenda possível, em tese, o reconhecimento da prescrição ressarcitória, a deliberação sobre a matéria demandaria um detalhamento cronológico que, por ora, não consta da instrução processual. Ao menos dois importantes elementos não foram abordados de modo específico pela unidade técnica. Um, a eventual continuidade do ato irregular no tempo, já que o primeiro achado de fiscalização se refere à manutenção de reserva financeira para o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias referentes ao contrato de gestão, cuja vigência se encerrou somente em 2018 (há menos de cinco anos, portanto), mesmo ano em que, aparentemente, se concretizou o dano ao erário municipal, com o aporte de R\$ 3.025.314,99 pelo Município de Araucária para cobrir despesas que deveriam estar amparadas por reserva específica previamente constituída. Um segundo elemento a ser considerado é o tempo decorrido desde os fatos, não até o presente momento, mas até a instauração da tomada de contas especial (peça 1). Os presentes autos têm por objeto as contas de contrato de gestão, caso em que a prestação de contas é tipicamente de iniciativa dos interessados. De acordo com o entendimento do Prejulgado 26,

Em relação aos processos de iniciativa da jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (Grifo nosso)

Neste caso, a instrução técnica que suscitou a prescrição não abordou o fato de a tomada de contas especial ter sido instaurada em 12 de março de 2020 (peça 1), menos de 5 anos após os fatos descritos no primeiro achado de fiscalização.

Assim, entendo não ser o caso de deixar de promover a citação de agentes que exerceram o cargo secretário municipal de Saúde ao tempo da prática das possíveis irregularidades que são objeto do feito, sem embargo de que a matéria da prescrição seja reanalisada de modo exaustivo em instrução técnica posterior, à luz dos fatos aqui expostos e de argumentos porventura suscitados pelas partes, e apreciada pelo órgão deliberativo competente para o julgamento do feito.

No mais, entendo pertinentes as intimações preliminares do Município de Araucária, do interventor[19] e do presidente de Comissão de Intervenção,[20] para os fins indicados na Instrução 4158/22 da CGM (peça 85).

Diante do exposto, decido:

1. Determinar a citação (a) do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), na pessoa de seu representante legal, (b) do sr. José Carlos Rizoli, presidente do INDSH ao tempo dos fatos, (c) do sr. Carlos Alberto de Andrade, ex-secretário municipal de Saúde de Araucária (01/01/2017 a 31/12/2020), (d) do sr. Hissam Hussein Dehaini, prefeito de Araucária, tudo conforme proposto pela unidade técnica, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos;

2. Determinar, adicionalmente à proposta da CGM, a citação dos srs. Rogério Donato Kampa, Paulo Rogério da Costa e Anderson Gotfrid, agentes que se sucederam no exercício do cargo de secretário municipal de Saúde, nos exercícios de 2014 a 2016, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos;

Considerando a necessidade de intimações preliminares, os ofícios referentes às citações ora determinadas serão encaminhados aos destinatários no momento oportuno. Antes, proceda-se às seguintes intimações:

a) do Município da Araucária, na pessoa de seu representante legal, do sr. Lauro Luciano Stall, interventor, e do sr. Fernando Rodrigues de Carvalho, presidente da Comissão de Intervenção, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem informações complementares sobre o eventual repasse inapropriado de R\$ 704.150,26 pelo Município de Araucária ao INDSH e à respectiva responsabilização, conforme apontado no relatório da Comissão de Intervenção (peça 6) – vide item 2.1 da Instrução 4158/22 da CGM (peça 85 destes autos, p. 19 a 23);

b) do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

I. esclareça quais são as despesas impropriedades mencionadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial à peça 20, inclusive se são aquelas realizadas com o tomógrafo, conforme item 2.1 da Instrução 4158/22 da CGM (peça 85, p. 32 e 33);

II. apresente os ofícios 124/2017 – INDSH e 204/2017 – SMSA/SG e a documentação que fundamentou a conclusão da Secretaria Municipal de Saúde pela necessidade de devolução do montante de R\$ 244.489,14, conforme item 2.4 da Instrução 4158/22 da CGM (peça 85, p. 36);

III. informe o nome e o CPF dos agentes que exerceram o cargo de secretário municipal de Saúde do Município de Araucária de novembro de 2014 até março de 2020, indicando o período de atuação de cada qual.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações acima indicadas e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Irregularidade que é objeto da Tomada de Contas Extraordinária 627106/19.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo

3. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.

4. VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

5. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

6. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

7. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

[...]

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

9. Ação ordinária de ressarcimento, autos 0001263-73.2020.8.16.0025, ajuizada pelo Município de Araucária em face do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH) e João Carlos Rizoli, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, em fevereiro de 2020.

Sobre o processo judicial, a CGM assevera que "Nos termos da petição inicial, no total dos 'gastos irregulares' está compreendido os custos compartilhados/administrativos (R\$ 5.961.948,70), a diferença na Reserva Legal (R\$ 3.025.314,99), as despesas com telefonia (R\$ 259.774,86) e as despesas com tomógrafo (R\$ 244.489,14)" (Instrução 786/22, peça 72, p. 14).

10. Sr. José Carlos Rizoli.

11. Sr. Carlos Alberto de Andrade.

12. Sr. Hissam Hussein Dehaini.

13. Proposta para todos os agentes.

14. Proposta para todos os agentes, exceto o INDSH.  
15. Proposta para o presidente do INDSH.  
16. Proposta para o secretário municipal de Saúde e o prefeito.  
17. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)  
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
[...]  
18. Autos de Prejudicado n.º 541093/17. Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lejis Bonilha. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.  
19. Sr. Lauro Luciano Stall.  
20. Sr. Fernando Rodrigues de Carvalho.

**PROCESSO N.º: 290840/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: CONSORCIO SAMBAQUI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1042/22**

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunica ter constatado irregularidade consistente na inversão da execução de etapas da obra que é objeto do Contrato 08/22 (peça 4), firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a recuperação da orla de Matinhos, no valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Por meio do Despacho 585/22 (peça 20), determinei o processamento do feito, indeferi o pedido cautelar formulado pela inspeção[1] – de que o IAT se abstivesse de realizar a inversão de fases da obra até que adotasse medidas para alteração do projeto – e determinei as citações do Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, de José Volnei Bisognin, diretor-presidente do IAT, e do Consórcio Sambaqui, contratado, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, apresentaram respostas o IAT e o seu diretor-presidente (peça 32 e seguintes), bem como o Consórcio Sambaqui (peça 44 e seguintes). Ao final da petição do consórcio contratado, constou requerimento de “produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial de engenharia para avaliar as alterações propostas no Plano de Trabalho, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos, aplicando-se supletivamente o rito do Código de Processo Civil, por força do art. 15 desse diploma normativo”[2] (peça 44, p. 21).

Em razão de tal passagem da peça de defesa, consignei, no despacho que deu regular prosseguimento ao feito após a apresentação das defesas que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor[3] no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno[4] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade (Despacho 810/22, peça 54).

Contra esse despacho, o consórcio contratado interpôs recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo (peça 58), alegando, em síntese, que a proposta de instauração de proposta de tomada de contas extraordinária e os elementos que a integram foram elaborados de forma unilateral pela 3ª Inspeção, não constituindo prova apta a embasar uma decisão deste Tribunal sobre o objeto do feito. Assim, sustenta ser necessária, para a garantia do devido processo legal, a produção de prova pericial, por expert imparcial.

Na sequência, a 3ª ICE juntou aos autos a Instrução 52/22 (peça 61), na qual, após análise das peças de defesa, conclui sobre o mérito da tomada de contas que, com efeito, ocorreu a inversão da execução de etapas da obra indicada na peça inicial do presente feito, sem que previamente houvesse seu detalhamento no plano de trabalho, autorização do projetista e previsão de medidas de mitigação de possíveis efeitos prejudiciais às obras, decorrentes da referida alteração. A inspeção afirma, ainda, que parte das medidas por ela inicialmente propostas, referentes à alteração do projeto, foi realizada. Diante dessa nova análise, a unidade apresenta uma proposta atualizada de determinações a serem expedidas ao IAT.[5]

Analisados os autos, recebo o recurso de agravo interposto pelo Consórcio Sambaqui (peça 58), unicamente em seu efeito devolutivo, porquanto preenchidos os requisitos referidos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[6] Não verifico a presença dos requisitos previstos no artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[7] para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, a relevância da fundamentação e o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

A par dos fundamentos explicitados na decisão recorrida, observo que o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agravante, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, foi resguardado, não tendo a parte sido impedida de apresentar nos autos quaisquer elementos de prova que entendesse pertinentes, incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes. No mais, a petição agravada não explicita em que consistiria precisamente a lesão grave e de difícil reparação no caso concreto. O eventual reconhecimento de nulidade processual acarretaria retorno à fase alegadamente suprimida, inexistindo dificuldade na reparação da ilegalidade, se houver – lembrando ainda que o acórdão proferido em tomada de contas extraordinária está sujeito a recurso de revista, dotado de efeito suspensivo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação das peças 58 a 60 como recurso de agravo, a ser processado apartadamente. Junte-se, também, cópia da decisão recorrida (Despacho 810/22, peça 54) e do presente despacho aos novos autos de recurso de agravo.

Após, os autos do recurso de agravo deverão retornar a este relator, para prosseguimento, e a tomada de contas extraordinária deverá ser encaminhada ao Ministério Público de Contas, para parecer, na forma regimental.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Decisão aprovada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 1067/22 (peça 26).
2. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
3. Incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes.
4. Destaco os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:
- Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
5. “Uma vez que foi realizada inversão de fases da obra, que sejam expedidas as seguintes determinações ao Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, no âmbito da S Obras de Recuperação da Orla de Matinhos (Contrato n.º 08/2022 - Edital de Concorrência nº 02/2021), no sentido de que:  
a. providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, datado de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);  
b. complemente o plano de trabalho, ou documento auxiliar, contendo, a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia e previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa; com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);  
c. retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto.”
6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
7. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.  
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 509674/22**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSILDA APARECIDA DE MORAIS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1127/22**

1. Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara promovido pela Portaria 257/22, datada de 16/05/22, na qual foi “reaberto o Processo de Aposentadoria nº 018/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria nº 9.119/2016 a Servidora Pública Municipal Inativa ROSILDA APARECIDA MORAIS, portadora da CI/RG nº 5.206.XXX-5, inscrita no CPF/MF nº 690.015.XXX-68, matriculada nº 453811, adequando-o aos termos do Prejudicado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR”.

Dessa forma, houve o “recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Invalidez Proporcional, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 10, da Lei Municipal nº 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro de 2018, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, totalizando o valor reajustado para o ano de 2022 em R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 4056/22, “considerando a relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão objeto daquele expediente, e tal como se deu nos Prot. nº 663335/21, 771910/21, 772037/21 e 772061/21, esta CGM se manifesta pelo sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no Prot. nº 42713-9/22, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte”. É o relatório.

2. Divirjo da proposta de sobrestamento sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por dois motivos, um de ordem processual e outro material. Primeiramente, equivoca-se a unidade técnica quando aponta relação de dependência entre o julgamento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 840/22 – Pleno, com a análise de mérito da presente revisão de proventos realizada pelo Instituto de Previdência de Piraquara.

Como é de conhecimento de todos, em relação aos entes previdenciários de Paranaguá e Piraquara foram expedidas, por provocação do Ministério Público de Contas, ordens cautelares determinando a observância do Prejulgado 28, desta Corte de Contas.

Em especial, quanto ao Instituto de Previdência de Piraquara houve o julgamento pelo Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, que considerou aplicáveis os termos do Prejulgado 28 aos servidores públicos daquele município, confirmando as medidas cautelares anteriormente concedidas por meio do Despacho nº 750-21, de 11/06/2021 (peça 17 dos autos 65779-3/21), que determinou a adequação das aposentadorias concedidas ao Prejulgado 28, e que, inclusive, já haviam sido previamente confirmadas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, antes mesmo do julgamento de mérito.

Dessa forma, tendo sido a medida cautelar confirmada pelo Tribunal Pleno, ao todo, em três oportunidades, inclusive, pela decisão de mérito do Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, mostra-se, respeitosamente, absolutamente incoerente e processualmente equivocado sobrepor o efeito suspensivo genérico de recurso de revista (recebido pelo Despacho 893/22, de 15/08/2022 – peça 271 dos autos 65779-3/21) aos efeitos mandamentais concretos que a medida cautelar já vinha surtindo, desde a sua expedição, mais de 14 meses antes de seu recebimento, conforme evidência o art. 309, do Código de Processo Civil[1].

O segundo equívoco da unidade técnica refere-se ao fato de não ter atentado ao mérito da revisão apresentada, pois, da breve leitura dos documentos constantes nas peças 5 a 8, identifica-se que a Portaria nº 257/2022, datada de 16/05/2022 (peça 6), em princípio, revisou ato de inativação encaminhado a registro desta Corte de Contas em 27/09/2016, ou seja, em extrapolação ao prazo limite de 5 anos fixado pelo STF no Tema 445 para sua revisão.

Diante dessa situação, a princípio, ao contrário do que sustenta o ente previdenciário, a revisão ora em análise não estaria respaldada pelas ordens cautelares expedidas, especialmente, ao que dispôs o Acórdão 2288/21, do Pleno, que determinou a “suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF”, decisão essa reafirmada no item II, do Acórdão 840/22, ambos do Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a aparente contradição que a decisão de sobrestamento pode ensejar, tanto do ponto de vista processual como material, indefiro o pedido de sobrestamento, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:  
(...)

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO Nº:-302517/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1129/22**

1. Trata-se de recurso de agravo interposto por Aparecida Elizabete da Silva Meurer, em face da Decisão Definitiva Monocrática 100/22, que concedeu o registro à sua aposentadoria com base no Decreto 3534/22, publicado no Diário Eletrônico de Matelândia em 08/04/2022, que revisou o valor dos proventos originalmente concedidos pelo Decreto 2112/2019.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 300 c/c art. 489, do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por Aparecida Elizabete da Silva Meurer, em face da Decisão Definitiva Monocrática 100/22, apenas em seu efeito devolutivo.

Deixo de atribuir-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 489, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que, ao contrário do que requerido pelo Agravante, o efeito suspensivo do ato impugnado não teria o condão de suspender o ato de retificação do valor dos proventos promovido pelo Decreto 3534/22, objeto de registro, pois sua produção de efeitos independente do registro por esta Corte de Contas.

Ademais, a retificação promovida pelo ente previdenciário decorreu de questionamentos realizados ao longo da instrução processual pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual os novos argumentos trazidos pelo Agravante carecem do devido aprofundamento da matéria, quando do julgamento de mérito.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-167501/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE RANUCI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-1143/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Câmara Municipal de Santa Amélia, bem como o gestor das contas Sr. Luiz Henrique Ranuci, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 866/22, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-617243/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUA**

**PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1144/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4341/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-507213/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRMA MAZEPA ARTIGAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-1145/22**

1. Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara promovido pela Portaria 251/22, datada de 16/05/22, na qual foi “reaberto o Processo de Aposentadoria nº 050/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria nº 9.423/2017 a Servidora Pública Municipal Inativa IRMA MAZEPA ARTIGAS, portadora da CI/RG nº 3.079.XXX-3, inscrita no CPF/MF nº 875.423.XXX-91, matrícula nº 293351, adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR”.

Dessa forma, houve o “recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (Magistério), com fulcro no art. 40, § 5º, da CF/88 c/c art. 14, da Lei Municipal nº 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro de 2017, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, totalizando o valor reajustado para o ano de 2022 em R\$ 4.015,83 (quatro mil e quinze reais e oitenta e três centavos)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 4141/22, “considerando a relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão objeto daquele expediente, e tal como se deu nos Prot. nº 663335/21, 771910/21, 772037/21 e 772061/21, esta CGM se manifesta pelo sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no Prot. nº 42713-9/22, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte”.

É o relatório.

2. Divirjo da proposta de sobrestamento sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por dois motivos, um de ordem processual e outro material. Primeiramente, equivoca-se a unidade técnica quando aponta relação de dependência entre o julgamento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 840/22 – Pleno, com a análise de mérito da presente revisão de proventos realizada pelo Instituto de Previdência de Piraquara.

Como é de conhecimento de todos, em relação aos entes previdenciários de Paranaguá e Piraquara foram expedidas, por provocação do Ministério Público de Contas, ordens cautelares determinando a observância do Prejulgado 28, desta Corte de Contas.

Em especial, quanto ao Instituto de Previdência de Piraquara houve o julgamento pelo Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, que considerou aplicáveis os termos do Prejulgado 28 aos servidores públicos daquele município, confirmando as medidas cautelares anteriormente concedidas por meio do Despacho nº 750-21, de 11/06/2021 (peça 17 dos autos 65779-3/21), que determinou a adequação das aposentadorias concedidas ao Prejulgado 28, e que, inclusive, já haviam sido previamente confirmadas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, antes mesmo do julgamento de mérito.

Dessa forma, tendo sido a medida cautelar confirmada pelo Tribunal Pleno, ao todo, em três oportunidades, inclusive, pela decisão de mérito do Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, mostra-se, respeitosamente, absolutamente incoerente e processualmente equivocado sobrepor o efeito suspensivo genérico de recurso de revista (recebido pelo Despacho 893/22, de 15/08/2022 – peça 271 dos autos 65779-3/21) aos efeitos mandamentais concretos que a medida cautelar já vinha surtindo, desde a sua expedição, mais de 14 meses antes de seu recebimento, conforme evidência o art. 309, do Código de Processo Civil[1].

O segundo equívoco da unidade técnica refere-se ao fato de não ter atentado ao mérito da revisão apresentada, pois, da breve leitura dos documentos constantes nas peças 5 a 8, identifica-se que a Portaria nº 251/2022, datada de 16/05/2022 (peça 5), em princípio, revisou ato de inativação encaminhado a registro desta Corte de Contas em 17/02/2017, ou seja, em extrapolação ao prazo limite de 5 anos fixado pelo STF no Tema 445 para sua revisão.

Diante dessa situação, a princípio, ao contrário do que sustenta o ente previdenciário, a revisão ora em análise não estaria respaldada pelas ordens cautelares expedidas, especialmente, ao que dispôs o Acórdão 2288/21, do Pleno, que determinou a “suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF”, decisão essa reafirmada no item II, do Acórdão 840/22, ambos do Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a aparente contradição que a decisão de sobrestamento pode ensejar, tanto do ponto de vista processual como material, indefiro o pedido de sobrestamento, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

(...)

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO Nº:-562381/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1146/22**

1. Retornam os autos com manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1775/22 (peça 137), e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 502/22 (peça 138), pelo não provimento do recurso de revista, a fim de manter a recomendação de irregularidade das contas do Município de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2017, em razão de repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente ou no orçamento.

2. Conforme dados da Instrução n.º 1775/22 (peça 137), houve a transferência ao Poder Legislativo do Município de Paulo Frontin do total de R\$ 1.119.799,76 enquanto a despesa prevista para a Câmara no exercício de 2017 corresponderia à dotação de R\$ 1.022.489,87, assim, o excesso ofenderia os arts. 29-A e 168 da Constituição da República.

3. Todavia, foi alegado pelo recorrente que a Câmara Municipal de Paulo Frontin devolveu ao Poder Executivo o montante de R\$ 253.435,15. Assim, importa que a Coordenadoria de Gestão Municipal verifique o SIM-AM e informe se há a efetiva constatação dessa devolução de recursos e, em sendo considerado esse valor, qual o resultado dessa possível compensação financeiro/orçamentária e seu impacto nas presentes contas.

4. Oportuno ainda que a análise siga os parâmetros adotados pela Instrução n.º 4018/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48 dos autos 297056/18), que, ao analisar a prestação de contas do Município de Iguaraçu referentes ao exercício de 2017, concluiu pela recomendação de ressalva das contas em relação à mesma falha ora analisada, o que foi seguido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 749/20 da Segunda Câmara. Assim, a fim de assegurar a uniformização de jurisprudência, entendo relevante que a Unidade Técnica verifique se os fatos ora analisados são efetivamente diversos a ponto de, nestes autos, ensejar a recomendação de irregularidade das contas, evidenciando as razões de fato e de direito que eventualmente possam distinguir os casos.

5. Assim, encaminhem-se os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-575332/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1147/22**

1. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdemir Aparecido Peres, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência nº 04/2022, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto é o fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos, com valor máximo de R\$ 14.557.832,17 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), do tipo menor preço por lote.

Em síntese, apontou que ilegalidades cometidas na fase de habilitação do certame contém indícios de “favorecimento a uma determinada empresa, em detrimento do erário e das demais empresas participantes”.

Narrou o Representante que a empresa Transporte Coletivo Nossa Senhora da Piedade, contratada pelo Município nos últimos 20 anos, teria sido favorecida com a apresentação do balanço referente ao ano de 2020, ao passo que o edital exigia o referido documento relativo ao exercício anterior ao certame, ou seja, 2021.

Argumentou que, em razão da pandemia em meados de 2020, o setor de transportes suportou queda de faturamento, razão pela qual, a apresentação do último balanço (2021) é de extrema relevância para comprovação da aptidão financeira da empresa, mas que, todavia, essa exigência teria sido negligenciada tanto pela Secretaria da Fazenda, quanto pela Procuradoria Municipal.

Relatou que, em relação aos documentos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda., não teria sido adotado o mesmo entendimento, havendo, inclusive, excesso de formalismo em relação a esta.

Apontou, ainda, que as empresas participantes da licitação, Nossa Senhora da Piedade Ltda. e Melissa Transportes e Turismo Ltda. comporiam o mesmo grupo, com identidade de diretor, sendo, esta, desclassificada por “não existir de fato no endereço apontado na sua documentação, fato grave como bem delineou a procuradoria municipal”.

Diante disso, pugnou pela notificação do Município para o fim de “suspender os procedimentos até que as regularizações sejam promovidas, a fim de se evitar riscos ao erário e, principalmente, à falta de transporte dos alunos municipais às suas escolas”.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) promova a retificação do assunto da autuação para Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista que a hipótese se subsume à do §1º do art. 113 desse mesma lei;

b) proceda à imediata intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 004/2022 e informar o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-677396/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-1150/22**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, mediante protocolo n.º 578447/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-689793/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-1151/22**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, mediante protocolo n.º 569715/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-508040/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-1153/22**

1. Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara promovido pela Portaria 254/22, datada de 16/05/22, na qual foi “reaberto o Processo de Aposentadoria nº 025/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria nº 9.110/2016 a Servidora Pública Municipal Inativa MARIA HELENA PIRES ZENI, portadora da CI/RG nº 3.647.XXX-7, inscrita no CPF/MF nº 496.508.XXX-87, matrícula nº 142491 (1º padrão), adequando-o aos termos do Prejudicado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR”. Dessa forma, houve o “recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (magistério), com fulcro no art. 40, § 5º, da CF/88 c/c art. 10, da Lei Municipal nº 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro de 2018, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, totalizando o valor reajustado para o ano de 2022 em R\$ 4.184,99 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 4139/22, “considerando a relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão objeto daquele expediente, e tal como se deu nos Prot. nº 663335/21, 771910/21, 772037/21 e 772061/21, esta CGM se manifesta pelo sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no Prot. nº 42713-9/22, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte”.

É o relatório.

2. Divirjo da proposta de sobrestamento sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por dois motivos, um de ordem processual e outro material.

Primeiramente, equivocou-se a unidade técnica quando aponta relação de dependência entre o julgamento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 840/22 – Pleno, com a análise de mérito da presente revisão de proventos realizada pelo Instituto de Previdência de Piraquara.

Como é de conhecimento de todos, em relação aos entes previdenciários de Paranaguá e Piraquara foram expedidas, por provocação do Ministério Público de Contas, ordens cautelares determinando a observância do Prejulgado 28, desta Corte de Contas.

Em especial, quanto ao Instituto de Previdência de Piraquara houve o julgamento pelo Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, que considerou aplicáveis os termos do Prejulgado 28 aos servidores públicos daquele município, confirmando as medidas cautelares anteriormente concedidas por meio do Despacho nº 750-21, de 11/06/2021 (peça 17 dos autos 65779-3/21), que determinou a adequação das aposentadorias concedidas ao Prejulgado 28, e que, inclusive, já haviam sido previamente confirmadas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, antes mesmo do julgamento de mérito.

Dessa forma, tendo sido a medida cautelar confirmada pelo Tribunal Pleno, ao todo, em três oportunidades, inclusive, pela decisão de mérito do Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, mostra-se, respeitosamente, absolutamente incoerente e processualmente equivocado sobrepor o efeito suspensivo genérico de recurso de revista (recebido pelo Despacho 893/22, de 15/08/2022 – peça 271 dos autos 65779-3/21) aos efeitos mandamentais concretos que a medida cautelar já vinha surtindo, desde a sua expedição, mais de 14 meses antes de seu recebimento, conforme evidência o art. 309, do Código de Processo Civil[1].

O segundo equívoco da unidade técnica refere-se ao fato de não ter atentado ao mérito da revisional apresentada, pois, da breve leitura dos documentos constantes nas peças 5 a 8, identifica-se que a Portaria nº 257/2022, datada de 16/05/2022 (peça 6), em princípio, revisou ato de inativação encaminhado a registro desta Corte de Contas em 27/09/2016, ou seja, em extrapolação ao prazo limite de 5 anos fixado pelo STF no Tema 445 para sua revisão.

Diante dessa situação, a princípio, ao contrário do que sustenta o ente previdenciário, a revisão ora em análise não estaria respaldada pelas ordens cautelares expedidas, especialmente, ao que dispôs o Acórdão 2288/21, do Pleno, que determinou a “suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF”, decisão essa reafirmada no item II, do Acórdão 840/22, ambos do Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a aparente contradição que a decisão de sobrestamento pode ensejar, tanto do ponto de vista processual como material, indefiro o pedido de sobrestamento, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

(...)

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO Nº:-507973/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA CRISTINA MAZEPA SIMIAO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO:-1154/22**

1. Trata-se de processo de revisão de proventos de inativação de servidora municipal de Piraquara promovido pela Portaria 219/22, datada de 16/05/22, na qual foi “reaberto o Processo de Aposentadoria nº 040/2016 com a finalidade de proceder à revisão do valor do benefício concedido pela Portaria nº 9.236/2016 a Servidora Pública Municipal Inativa MARIA CRISTINA MAZEPA SIMIAO, portadora da CI/RG nº 3.643.XXX-8, inscrita no CPF/MF nº 610.430.XXX-04, matrícula nº 446601, adequando-o aos termos do Prejulgado 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado na Representação concedida no Processo nº 33178-2/21 e cindido pelo Processo nº 657793/21 do mesmo TCE-PR”.

Dessa forma, houve o “recálculo da aposentadoria da servidora pela Regra Permanente Normal (magistério), com fulcro no art. 40, § 5º, da CF/88 c/c art. 14, da Lei Municipal nº 862/2006, terá seus proventos reajustado a partir de janeiro de 2017, na mesma data base e índice do Regime Geral de Previdência Social, apenas para preservar o valor real, sem isonomia e sem paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/88 c/c o art. 15, da Lei Federal nº 10.887/2004, totalizando o valor reajustado para o ano de 2022 em R\$ 2.221,10 (dois mil, duzentos e vinte um reais e dez centavos)”. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 4136/22, “considerando a relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão objeto daquele expediente, e tal como se deu nos Prot. nº 663335/21, 771910/21, 772037/21 e 772061/21, esta CGM se manifesta pelo sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no Prot. nº 42713-9/22, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte”.

É o relatório.

2. Divirjo da proposta de sobrestamento sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por dois motivos, um de ordem processual e outro material.

Primeiramente, equivocou-se a unidade técnica quando aponta relação de dependência entre o julgamento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão 840/22 – Pleno, com a análise de mérito da presente revisão de proventos realizada pelo Instituto de Previdência de Piraquara.

Como é de conhecimento de todos, em relação aos entes previdenciários de Paranaguá e Piraquara foram expedidas, por provocação do Ministério Público de Contas, ordens cautelares determinando a observância do Prejulgado 28, desta Corte de Contas.

Em especial, quanto ao Instituto de Previdência de Piraquara houve o julgamento pelo Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, que considerou aplicáveis os termos do Prejulgado 28 aos servidores públicos daquele município, confirmando as medidas cautelares anteriormente concedidas por meio do Despacho nº 750-21, de 11/06/2021 (peça 17 dos autos 65779-3/21), que determinou a adequação das

aposentadorias concedidas ao Prejulgado 28, e que, inclusive, já haviam sido previamente confirmadas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, antes mesmo do julgamento de mérito.

Dessa forma, tendo sido a medida cautelar confirmada pelo Tribunal Pleno, ao todo, em três oportunidades, inclusive, pela decisão de mérito do Acórdão no 840/22 do Tribunal Pleno, mostra-se, respeitosamente, absolutamente incoerente e processualmente equivocado sobrepor o efeito suspensivo genérico de recurso de revista (recebido pelo Despacho 893/22, de 15/08/2022 – peça 271 dos autos 65779-3/21) aos efeitos mandamentais concretos que a medida cautelar já vinha surtindo, desde a sua expedição, mais de 14 meses antes de seu recebimento, conforme evidência o art. 309, do Código de Processo Civil[1].

O segundo equívoco da unidade técnica refere-se ao fato de não ter atentado ao mérito da revisional apresentada, pois, da breve leitura dos documentos constantes nas peças 5 a 8, identifica-se que a Portaria nº 219/2022, datada de 16/05/2022 (peça 6), em princípio, revisou ato de inativação encaminhado a registro desta Corte de Contas em 18/11/2016, ou seja, em extrapolação ao prazo limite de 5 anos fixado pelo STF no Tema 445 para sua revisão.

Diante dessa situação, a princípio, ao contrário do que sustenta o ente previdenciário, a revisão ora em análise não estaria respaldada pelas ordens cautelares expedidas, especialmente, ao que dispôs o Acórdão 2288/21, do Pleno, que determinou a “suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF”, decisão essa reafirmada no item II, do Acórdão 840/22, ambos do Tribunal Pleno.

3. Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a aparente contradição que a decisão de sobrestamento pode ensejar, tanto do ponto de vista processual como material, indefiro o pedido de sobrestamento, determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

(...)

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

**PROCESSO Nº:-120476/02**

**ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (EXTINTO), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ITALO FERNANDO FUMAGALI, MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**PROCURADOR:-GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1156/22**

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 3217/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 262), autorizo o registro dos recolhimentos reconhecidos na decisão dos Embargos à Execução nº 0002496-43.2017.8.16.0112 (peça 258, fls. 571/ 576) e, concedo, a partir desta data, o novo prazo nos termos do Art. 31 da Resolução 70/19, para o encaminhamento de nova certidão da execução fiscal.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-900930/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE FLORESTA**

**RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA**

**INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-355/22**

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Floresta (peça 119), concedo a prorrogação do prazo por 60 dias para o cumprimento do item 5 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da decisão.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

5.1) apresente plano de ação para o término da pavimentação da parte já terraplenada da estrada (conforme indicado no relatório de inspeção) ou junte laudo técnico demonstrando que a falta de pavimentação não resultará em qualquer dano ao resto da obra e à rodovia estadual adjacente; e 5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º-375720/10**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-AGLAE VIEIRA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/22**

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA, em virtude de decisão judicial[1], a Aglae Vieira e a Cecília Lachovski, respectivamente filha inválida e credora de alimentos de Ruy Vieira, servidor inativo falecido, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 64904/09, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/08/09, alterado consoante Retificação de Ato de Benefício Previdenciário s/n, publicada no referido veículo em 02/08/10.

2. A aposentadoria do servidor fora concedida pela Resolução n.º 280/87 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/87, registrada neste Tribunal por força do Acórdão n.º 2.248/87, proferido nos autos n.º 8.916/87, de relatoria do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos de Ação Ordinária n.º 54.862, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

**PROCESSO N.º-443347/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELY DO ROCIO VIGO**  
**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à aposentadoria da senhora NOELY DO ROCIO VIGO, concedida por meio da Portaria n.º 631/22, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 11/07/22, para a atualização do percentual do adicional por tempo de serviço, de 35% para 40%, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 191/22, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 173/20, que havia estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2[1].

2. A inativação da interessada, no cargo de Médico, foi concedida pela Portaria n.º 157/21, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial Eletrônico do Município em 01/03/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2689, de 14/01/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Nos termos da Instrução n.º 3320/22-CGM (peça 12), o referido Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 vedava aos entes federativos, até 31/12/21, o pagamento, a servidores das áreas de saúde e segurança pública:

"[...] de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput do artigo dessa Lei, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, retornando o pagamento desses direitos a partir de 1 de janeiro de 2022." Ainda conforme a instrução, o artigo 1º do Decreto Municipal n.º 723/22, que regulamenta a contagem de tempo para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, determinou que, a partir de 08/03/22, a contabilização fosse retomada, com efeito retroativo a 28/05/20.

**PROCESSO N.º-442634/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RITA DE CASSIA SABOIA**  
**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à aposentadoria da senhora RITA DE CASSIA SABOIA, concedida por meio da Portaria n.º 705/22, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 11/07/22, para a atualização do percentual do adicional por tempo de serviço, de 35% para 40%, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 191/22, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 173/20, que havia estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Cirurgião Dentista, foi concedida pela Portaria n.º 1115/20, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial Eletrônico do Município em 01/12/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 7/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2705, de 07/02/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Nos termos da Instrução n.º 3320/22-CGM (peça 12), o referido Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 vedava aos entes federativos, até 31/12/21, o pagamento, a servidores das áreas de saúde e segurança pública:

"[...] de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput do artigo dessa Lei, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, retornando o pagamento desses direitos a partir de 1 de janeiro de 2022." Ainda conforme a instrução, o artigo 1º do Decreto Municipal n.º 723/22, que regulamenta a contagem de tempo para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, determinou que, a partir de 08/03/22, a contabilização fosse retomada, com efeito retroativo a 28/05/20.

**PROCESSO N.º-244069/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HAMILTON ALVES BANDEIRA (FALECIDO(A) EM 2012), WALMOR TRENTINI**  
**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à aposentadoria do senhor Hamilton Alves Bandeira, concedida por meio da Portaria n.º 470/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 30/06/09, para a incorporação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada[1].

2. A inativação do interessado, no cargo de Profissional Polivalente, foi concedida pela Portaria n.º 741/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 28/08/08, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 968/09-GCNB, disponibilizada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 218, de 13/10/09.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Nos termos da Instrução n.º 2319/22-CGM (peça 12), foi incorporado tempo de serviço de "02 anos, 01 mês e 28 dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, (peça 3)."

**PROCESSO N.º-439382/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LINO TASSO RAVAGLIO JUNIOR**  
**PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à aposentadoria do senhor Lino Tasso Ravaglio Junior, concedida por meio da Portaria n.º 710/22, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 11/07/22, para atualização do percentual do adicional por tempo de serviço, de 25% para 30%, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 191/22, que alterou a Lei Complementar Federal n.º 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2[1].

2. A inativação do interessado, no cargo de Médico, foi concedida pela Portaria n.º 601/21 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 01/06/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2716, de 22/02/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS/EA

1. Nos termos da Instrução n.º 3320/22-CGM (peça 12), o referido Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 vedava aos entes federativos, até 31/12/21, o pagamento, a servidores das áreas de saúde e segurança pública:

[...] de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput do artigo dessa Lei, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, retornando o pagamento desses direitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

De acordo, com o que consta no DECRETO MUNICIPAL n.º 723, de 26 de maio de 2022, da Prefeitura Municipal de Curitiba, que regulamenta a contagem do tempo de serviço para aquisição do direito à licença-prêmio e ao adicional por tempo de serviço, conforme o disposto na Lei Complementar Federal n.º 191, de 8 de março de 2022, sendo que no artigo 1º do decreto citado, reza que fica restaurado, retroativamente a 28 de maio de 2020, a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à licença-prêmio e ao adicional por tempo de serviço, dos servidores integrantes dos seguintes cargos efetivos da Administração Municipal, servidora inativada, no cargo de MÉDICA, encontra-se amparada, quer no quadro de pessoal da Administração Direta, quer no quadro da Fundação de Ação Social.

**PROCESSO N.º-546050/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO ARENHART, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/22**

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor LUIZ ALBERTO ARENHART, no cargo de Professor, em virtude de decisão judicial[1], com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 2897/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 1.122.295-6 – Tribunal de Justiça.

**PROCESSO N.º-772818/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, RAFAEL GONCALVES SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/22**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/14, relativa ao provimento de cargo de Professor de Educação Física pelo senhor Rafael Gonçalves Silva.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º-388710/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ADOLFO DA FONSECA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação do senhor ADOLFO DA FONSECA, concedida pela Portaria n.º 7.738/22, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 16/05/22, para a inclusão aos proventos de valor referente a Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Topógrafo, foi concedida por meio da Portaria n.º 4.157/12 da referida entidade, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/12, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1807, de 18/04/2018.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos n.º 0006325-45.2021.8.16.0030-TJPR, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

**PROCESSO N.º-906253/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-ANDREA APARECIDA PINHEIRO, CAMILA MARIA DE PAULA, DANIELE PROCOPIO DUDECK, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GRASSIELE GASSENFERTH, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCIANA IVONE KOSIBA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RENATA DE ANDRADE, ROGERIO RONALDO RAKSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/22**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/16, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Educador Infantil, Médico Veterinário, Motorista de Automóvel, Motorista de Ônibus, Professor, e Técnico em Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): Andrea Aparecida Pinheiro, Camila Maria de Paula, Daniele Procopio Dudeck, Eri Ribas Batista, Everlim Karoline Fonseca da Silva, Francisca Divanir Firmino, Grassiele Gassenferth, Marciana Ivone Kosiba, Renata de Andrade, e Rogerio Ronaldo Raksa.



PROCESSO N.º-546170/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE ARMSTRONG DE PAULA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora Marlene Armstrong de Paula, concedida por meio da Resolução n.º 14784/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/07/22, para a revisão de enquadramento feito pela Lei Estadual 13.666/2002, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico Administrativo, foi concedida pela Resolução n.º 9780/97 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/12/97, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1289/98-Tribunal Pleno, julgado em 17/03/98.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Recurso Extraordinário 606199-STF.

PROCESSO N.º-219741/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FREDERICO GUILHERME FLAUZINO, HANS JURGEN MULLER, MARCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SILVANA KIKUCHI OSHIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, relativa ao provimento de cargos de Agente e Profissional Administrativo III – Contador[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): SILVANA KIKUCHI OSHIRO (Agente) e FREDERICO GUILHERME FLAUZINO (Profissional Administrativo III – Contador).

PROCESSO N.º-542836/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREIA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CAMILA DANIELI CARDOSO, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, ELIANE DIAS, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, FABIANE RODRIGUES MARCAO, ISABEL ROTH ROHDEN, JESSICA MAKELI RODRIGUES, LUANA DANIELI MORETTO, LUCIANA MANENTE ROWEDDER, MARCIA TERESINHA BEHLING, MARLI ALVES DE CARVALHO, MICHELI LETICIA DA SILVA KOVALEWICH, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILZA DOS SANTOS MACEDO ABELINI, ROSICLER ELIANE HIRT MARKUS, SANDRA MENDES, SOLANGE APARECIDA OTSWALD, SOLANGE BATISTI NUNES PATRICIO, SOLANGE CRISTINA RINKER, SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES, TEREZINHA INES DE OLIVEIRA WAGNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Itaipulândia, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2017, relativa à contratação temporária de Professor 20h e Professor 30h[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): CAMILA DANIELI CARDOSO, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, ELIANE DIAS, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, FABIANE RODRIGUES MARCAO, JESSICA MAKELI RODRIGUES, LUANA DANIELI MORETTO, MARCIA TERESINHA BEHLING, MICHELI LETICIA DA SILVA KOVALEWICH, SANDRA MENDES, SOLANGE BATISTI NUNES PATRICIO, SOLANGE CRISTINA RINKER, SUELI TEREZINHA ESCHER MATHES e TEREZINHA INES DE OLIVEIRA WAGNER (Professores 20h); e ISABEL ROTH ROHDEN, LUCIANA MANENTE ROWEDDER, MARLI ALVES DE CARVALHO, NILZA DOS SANTOS MACEDO ABELINI e ROSICLER ELIANE HIRT MARKUS (Professores 30h).

PROCESSO N.º-621400/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIZELIS MARIA DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora GIZELIS MARIA DIAS, no cargo de Professor, em virtude de decisão judicial[1], com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 3445, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/07/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos 1.122.295-6-TJPR.

PROCESSO N.º-519338/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALTAIR JACOMEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação do policial militar ALTAIR JACOMEL, concedida por meio da Resolução n.º 8493, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/07/20, para a alteração da graduação, de 3º Sargento Referência 6 para 2º Sargento Referência 6.

2. A reserva do interessado, na graduação de 3º Sargento, foi concedida pela Resolução n.º 3282, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/07/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2823, do dia 26/08/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

**PROCESSO N.º:-546030/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIAN GOMES**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora LILIAN GOMES, concedida por meio da Resolução SEAP n.º 14784/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/07/22, consubstanciada no reenquadramento da interessada no cargo de Agente de Execução, da Classe II-1 para a Classe II-5, em virtude de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria foi concedida pela Resolução n.º 8058/97 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/04/97, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 5397/98, lavrado em 13/10/98.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.  
Curitiba, 21 de setembro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Autos n.º 0001033-51.2007.8.16.0004-TJPR, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

**PROCESSO N.º:-22832/17**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIÊLE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMERO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLE ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISaura ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIOTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROBISON PEDROSO DA SILVA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIOTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS**  
**DESPACHO N.º:-308/22**

O MUNICÍPIO DE JUSSARA, por intermédio da petição n.º 565345/22 (peças 196-197), encaminhada por seu representante legal, senhor Robison Pedroso da Silva, junta relatório circunstanciado de alterações de dados do Concurso Público n.º 001/2017 promovidas no SIAP.

2. Inobstante o documento juntado não tenha o condão de interferir na decisão de mérito emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara (peça 159), ou no seu cumprimento, recebo-o.

3. De outra feita, considerando que já foi determinado o encerramento do presente processo, consoante Despacho n.º 101/20-GATBC (peça 186)[1], e que inexistem pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Posto que a decisão de mérito do feito – Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara – transitou em julgado

**PROCESSO N.º:-720196/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SUELI MARIA SEIDEL HAMM**  
**DESPACHO N.º:-309/22**

Tendo em conta a Certidão n.º 13/22 da Secretaria da Primeira Câmara (peça 30), concernente ao Acórdão n.º 941/22- Primeira Câmara (peça 28), pelo qual foi negado registro à inativação tratada neste feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, a fim de que seja comprovado o cumprimento da referida decisão.

2. Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º:-723423/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI**  
**DESPACHO N.º:-311/22**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4320/22 (peça 40), subscrita pela Auditoria de Controle Externo Sonia Maria Gonçalves e pela sua Coordenadora, Marília Zamoner, opina pela intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Corbélia, tendo em vista que:

Apesar do SIAP não encontrar irregularidades na concessão deste benefício, todavia a PORTARIA que consta do Relatório Circunstanciado- SIAP, de nº 310, de 29 de setembro de 2020(peças 9) com proventos na ordem de R\$ 1.226,21, acha-se incorreta, pois, foi gerada nova portaria sob nº 392, de 6 de setembro de 2022, às peças 37, aposentando a servidora com proventos proporcionais na ordem de R\$ 1.226,21 porém essa não consta do Relatório Circunstanciado às peças 37.

2. Tendo em conta o relatado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando a inclusão do nome deste, caso necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as correções necessárias no sistema SIAP.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-671720/15**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL**  
**DESPACHO N.º:-312/22**

O senhor Paulo Afonso Schmidt, mediante petição n.º 574395/22 (peças 112 a 114), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1532/22-Primeira Câmara (peça 104), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2825, do dia 30/08/22.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.  
3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do presente recurso, assim como do recebido mediante Despacho n.º 296/22-GATBC (peça 111).  
4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de setembro de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

**PROCESSO N.º:-14394/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º:-313/22**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo à peça 38, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-436650/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DIVALDO MARTINS DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 575, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 11/7/2022, que concedeu revisão de proventos ao senhor Divaldo Martins dos Santos, servidor inativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3103/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 915/22-6PC, que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-545948/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIOCONDA SCHAIA RIBEIRO ARAUJO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 14784, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6/7/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Gioconda Schaia Ribeiro Araújo, em razão da decisão judicial contida nos Autos nº 0001033-51.2007.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 633/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 898/22-5PC, que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-19455/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 9779, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2020, que concedeu revisão de proventos ao senhor Roberto Martins de Siqueira.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 614/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 815/22-7PC, que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-520380/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ERICA DE FREITAS PADILHA, JOÃO DE FREITAS PADILHA FILHO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/22**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 358/21, do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 3/8/21, que concedeu pensão à senhora ERICA DE FREITAS PADILHA em razão do falecimento de seu pai, servidor municipal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução nº 7174/22 – peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 220/22 – 2PC – peça 32), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-547854/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SONIA REGINA CORREA MAFRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2855/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/6/19, que concedeu aposentadoria à senhora Sônia Regina Correa Mafra no cargo de professora. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10199/22 – peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 753/22 – 6PC – peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-527411/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANE TEREZINHA GRECZYSSN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2838/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/6/19, que concedeu aposentadoria à senhora ELIANE TEREZINHA GRECZYSSN no cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10017/22 – peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 756/22 – 6PC – peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-578861/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO:-BENEDITO RAEI PERCILIANO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-205/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

PROCESSO N.º:-282653/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI

DESPACHO N.º:-206/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



PROCESSO N.º:-525343/22 - TC

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

INTERESSADOS:-VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO N.º:-12/22

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete da Presidência que, conforme disposto na peça inaugural (Ofício – peça 2) houve determinação do Juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba, referente aos autos nº 0001567-32.2019.8.16.0179.0019, para que este Tribunal de Contas avalie a adoção das medidas administrativas cabíveis em face da servidora J.C.M.M., em razão da hipótese de configuração de infração administrativa (art. 123, inciso XIV, da Lei nº 19.573/2018), diante da possível tentativa de ocultação para eximir-se do recebimento de citação judicial.

Nos termos do Despacho expedido pelo magistrado (peça 3) houve a "...impossibilidade de localização dos requeridos, em diversos endereços indicados pelo autor, possível a aplicação do inciso I, do art. 256, CPC/2015, sendo possível a presunção de tentativa de ocultação."

Ademais, "...a requerida J. não foi encontrada nem no local onde trabalha como servidora pública estadual – Tribunal de Contas - nem no endereço residencial ou contatos constantes de seu cadastro junto à referida Instituição."

Conforme Despacho nº 2654/22-GP (peça 5) os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para as devidas providências.

É o relatório.

2. Verifico que os fatos relatados, por sua natureza, demandam atuação deste Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 24, X[2], do Regimento Interno, com vistas à instauração de sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional.

Ademais, foram juntados aos autos Certidão (peça 4) expedida pelo Oficial de Justiça explicitando os fatos que motivaram a devolução do mandado de citação da servidora.

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1 A instauração de Sindicância, nos termos do art. 157[3] da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, e arts. 25[4] e 26[5], ambos da Resolução nº 78 de 2020, para os fins de comprovação de responsabilidade, em razão da suposta ausência de zelo da servidora na manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública;

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno;

3.3 o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para que seja notificada a servidora sobre o dever de manter atualizado o seu cadastro junto ao Tribunal de Contas do Paraná;

3.4 o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com o art. 26 da Resolução nº 78, de 2020; e finalmente

3.5 a fixação do prazo de sessenta dias para o término dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º[6] do art. 26, da Resolução nº 78 de 2020.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

3. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

4. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

5. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual n° 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2° do art. 4° desta Resolução.

6. Art. 26. § 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2022

Processo Nº: 578099/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 07:58:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE APARECIDA MARCONDES NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2022

Processo Nº: 553975/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 08:03:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2022

Processo Nº: 577952/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 08:03:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JODICLEY GERSON SCHINEMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4199/2022

Processo Nº: 578110/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 08:23:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OTON JOSE PAULINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2022

Processo Nº: 578161/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 08:42:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMARY GONCALVES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2022

Processo Nº: 578218/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 08:50:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ORCILIA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2022

Processo Nº: 578315/22

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 09:00:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGIT ROSANE MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2022**

**Processo Nº: 576681/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 09:44:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2022**

**Processo Nº: 578498/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 09:47:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACI DE PAIVA STEIMACHER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2022**

**Processo Nº: 555846/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 09:52:53

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2022**

**Processo Nº: 575464/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 09:54:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2022**

**Processo Nº: 413788/17**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 11:20:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2022**

**Processo Nº: 356583/18**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 11:30:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ANTONIO MOTTER SOBRINHO, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2022**

**Processo Nº: 14394/20**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 11:41:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2022**

**Processo Nº: 525343/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 12:17:54

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP, VDRPECDFE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2022**

**Processo Nº: 541950/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 16:14:39

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GASSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2022**

**Processo Nº: 540350/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 16:46:49

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2022**

**Processo Nº: 579311/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 18:56:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2022**

**Processo Nº: 580735/22**

Data e hora da distribuição: 22/09/2022 19:08:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: N. R. ALIMENTOS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 42/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
835655/19	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA CARVALHO PARPINELLI	Portaria 72	10/10/2019
237049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	MIRTA GEISS VILAR PARRA	Portaria 78	27/02/2020
845723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JIHED OMAIRI	Portaria 7242	11/03/2021
83089/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA	JOSE EVANGELISTA ALVES	Decreto 53	18/12/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
197640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	NIVALDO PAULINO DOS SANTOS	Portaria 25	30/01/2020
567975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA DE LIMA BELO	Decreto 197	12/06/2018
716290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JACI CANDIDO DE MOURA	Portaria 340	21/10/2019
366655/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	NIVALDO FRANCISCO DOMINGOS	Portaria 5	30/05/2019
533390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA ILDA SOARES	Decreto 4348	26/10/2021
496419/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA IBIPORA	YONARA ROSELY DE GOMES	Portaria 26	30/05/2019
335601/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA PRUDENTOPOLIS	PAULO AUGUSTO ANCIUTTI	Decreto 470	19/09/2022
874424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	ADILSON ALVES DE JESUS	Portaria 203	19/05/2022
262623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	LUCIANE POSSEBOM FONTANA	Portaria 308	30/08/2022
652405/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	TELMA REGINA BELAO	Portaria 209	19/05/2022
753295/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	ALESSY ADRIANE DE CASSIA FERNANDES DA SILVA	Portaria 1587	10/10/2017
774668/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	ANGELA LENITA RIZENTAL LUDWIG	Portaria 1569	01/12/2021
774617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	CLEODELI LESSNAU MILDEMBERG	Portaria 1501	01/12/2021
677630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	ELOINA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS	Portaria 782	08/08/2018
698216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	ELOISA CHRISTINE KUTTNER	Portaria 932	14/10/2020
877273/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	GYSELDA DE CASTRO E SOUZA PIRES	Portaria 369	14/04/2021
3751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	IVONE ANDRUSIEVICZ	Portaria 1532	01/12/2021
663963/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	JACIRA GONCALVES DA COSTA	Portaria 1333	29/10/2021
663980/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	JOANA DARC BUSMAYER RIBEIRO	Portaria 1333	29/10/2021
877486/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	LOURDES LORENE BATISTA	Portaria 1024	29/10/2018
666083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	MARIA MARCIA GARCEZ DUARTE PILATI	Portaria 888	01/09/2022
64803/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	ROSEMARI GRACA DA	Portaria 38	17/01/2022
774420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	ROSEMARY CORREA MARTINS SIDRE	Portaria 892	05/09/2022
877249/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	SUELY TEREZINHA ZANON VOSS	Portaria 1140	09/11/2018
5525/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	TANIA MARIA LUVIZAO	Portaria 909	02/12/2021
66962/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA	VALDEMAR TYSKAS	Portaria 1616	03/01/2022
656416/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA	NEUSA ALVARINA APARECIDA PEREIRA	Decreto 2232	07/09/2019
465057/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	APARECIDA DE FATIMA GILIO	Portaria 15233	12/07/2022
695314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TJUCAS DO SUL	MARGARETE APARECIDA CAMARGO	Decreto 3314	11/10/2019
135487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ANTONIA COSTA DOS SANTOS	Decreto 20	18/02/2021
593493/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO BELTRAO	Decreto 9774	14/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
145120/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	CARMEN LUCIA CORBUCCI TAMURA	Decreto 57	01/02/2017
327088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLARISSE BEATRIZ LUDWIG FURMANOVICZ	Decreto 9300	15/03/2022
122163/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDIA MARIA MILAZZO CAGGIANO	Decreto 5813	09/01/2017
264160/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	DEJANIRA DOS SANTOS MARTINS	Decreto 8	22/03/2019
698260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	HELENA APARECIDA SIQUEIRA	Decreto 9777	14/09/2022
347138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA CRISTINA VON STAN TLUSCI	Decreto 9778	14/09/2022
264333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JANITA WESCHENFELDER TODESCHINI	Decreto 9760	06/09/2022
733410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARIA ONDINA DA SILVA DOS SANTOS	Decreto 54	20/11/2020
115885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	PEDRO CARVALHO	Decreto 19	12/02/2021
626464/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROZE MARI NEVES PEREIRA	Decreto 9775	14/09/2022
350686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	VALTER RODRIGUES	Decreto 23	29/05/2020
420404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CARLOS ROBERTO DE CARVALHO SILVA	Ato 228	16/04/2020
276125/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROSA DA SILVA MOREIRA	Ato 141	02/03/2020
420080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	SILMARA GOMES FERREIRA AGUIAR	Ato 268	12/05/2020
564380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	SALESIO ROECKER	Portaria 325	03/08/2018
694903/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	ROSALIA FRIGO	Decreto 719	21/08/2019
559779/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	CLOTILDE LOPES DA SILVA	Decreto 2820	10/10/2018
559647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	IVONETE NUNES GOMES	Decreto 2823	10/10/2018
559493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	LURDES REIS ALEXIO	Decreto 2826	12/10/2018
827728/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	RICARDO CARDOSO BENINI	Decreto 116	28/04/2017
489072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	DERZITE LUCIA DE OLIVEIRA	Decreto 142	12/07/2019
284280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORA	GENECI DE ABREU ROSA	Decreto 31	16/03/2018
424795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ELIZABETH OBRZUT HESSEL	Decreto 321	14/06/2019
289798/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IVATUBA	JOSE GONCALVES	Decreto 75	14/05/2021
311397/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LOBATO	JOSE GARCIA DE OLIVEIRA	Decreto 581	15/05/2020
699824/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	MANOEL GERMANO DOS SANTOS	Portaria 98	05/11/2020
597231/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	IEDA RAMBO	Portaria 476	22/12/2020
632371/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARINES BISCOLI COVATTI	Portaria 495	12/09/2022
94347/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	REGINA CELIA FRANCO BATISTA	Portaria 137	30/03/2020
551943/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLAUDETTE SCOMACAO COSTA	Portaria 262	30/08/2022
643632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ENEDIR VESENTIN	Portaria 269	01/09/2022
313802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ABEL VAZ DA SILVA JUNIOR	Resolução 6950	03/04/2020
213727/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALTRO DE GOES	Resolução 6550	20/02/2020
662173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADAO ALTIVIR MUZINOSKI	Resolução 3673	13/08/2019
320850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELAR JOSE SCHMIDT	Resolução 7067	15/04/2020
184530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELIA DE LURDES BIONDI	Resolução 6181	03/02/2020
397577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR ASSOFRA	Resolução 7450	11/05/2020
320868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR VERGENNES	Resolução 7062	15/04/2020
394292/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR DOMINGOS	Resolução 7257	04/05/2020
313950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR FARONI ANDRADE	Resolução 6931	03/04/2020
206348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADERLITA AMARAL GERMANO GOMES	Resolução 6545	20/02/2020
333226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILES JUSVIACK PAES	Resolução 7183	23/04/2020
242174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON JESUS LIBERATTI	Resolução 6684	05/03/2020
373805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON TEODORO PINTO	Resolução 7252	04/05/2020
198060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADIR FREY	Resolução 6437	18/02/2020
58989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA BITTENCOURT	Resolução 5616	09/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
320876/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO CLEVERSON RODRIGUES	Resolução 7050	15/04/2020
409311/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO TAVARES DE SOUZA	Resolução 7496	13/05/2020
250797/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADVAGNER BABICZ KAISS LIMA	Resolução 6813	12/03/2020
374011/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGDA TEREZINHA CRESCENCIO	Resolução 7196	04/05/2020
198078/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUILAR DO CARMO AMATO	Resolução 6444	18/02/2020
320884/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALADIA ANTUNES PEREIRA	Resolução 7093	15/04/2020
416105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAICE PEIXOTO RIGUEIRO FRANCISCO	Resolução 7163	07/05/2020
198124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAILSON SANTOS DA SILVA	Resolução 6403	18/02/2020
20980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAOR LUCINDA JUNIOR	Resolução 5366	02/12/2019
427042/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTINA DE SOUZA PAVAN	Resolução 7461	13/05/2020
374070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO HECK	Resolução 7248	04/05/2020
314515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE GALDINO DE PAULA	Resolução 6932	03/04/2020
396716/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 7456	11/05/2020
190999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE CRISTINA GONCALVES	Resolução 6426	18/02/2020
397615/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMINDO RODRIGUES DE MAGALHAES	Resolução 7454	11/05/2020
195095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISIO ALBERTO SCHNEIDER	Resolução 6352	10/02/2020
206366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALOISIO DOUGLAS MIECZNIKOWSKI	Resolução 6541	20/02/2020
193327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVACI DAMIANI ANDRADE	Resolução 6246	06/02/2020
198175/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVACIR NORBERTO ROSA	Resolução 6438	18/02/2020
315899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADEU TREVISAN ARAUJO	Resolução 6975	03/04/2020
238517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ADELIA MARTINEZ SCARIOT	Resolução 6602	02/03/2020
198191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CECILIA BASTOS ARESTA NOWACKI	Resolução 6480	18/02/2020
139799/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA FERRAZ	Resolução 6144	27/01/2020
198230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA LOPES DOS SANTOS MICHELIN	Resolução 6415	18/02/2020
438788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA SANCHES	Resolução 7525	15/05/2020
264950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DALLA GIACOMASSA DE OLIVEIRA	Resolução 6915	23/03/2020
414285/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JUSTINA SALVADORI	Resolução 7542	15/05/2020
206887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LIDIA OSSAK	Resolução 6548	20/02/2020
198264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA TABORDA SANTOS	Resolução 6447	18/02/2020
198302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BONASOLI OTTERSBAACH	Resolução 6419	18/02/2020
193360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE AMORIM	Resolução 6225	06/02/2020
250878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE ARAUJO MARTINS	Resolução 6780	12/03/2020
316194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA FABRIS	Resolução 6975	03/04/2020
206429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RUSSI KLOSTER	Resolução 6544	20/02/2020
264984/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON LUIZ CAMPOS	Resolução 6917	23/03/2020
190832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE PREMEBIDA	Resolução 6231	03/02/2020
194110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	Resolução 6246	06/02/2020
242751/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA RAMIREZ GOMES MEHANNA	Resolução 6722	06/03/2020
187092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA REGINA ABRÃO	Resolução 6228	06/02/2020
206917/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREY JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 6552	20/02/2020
390351/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA	Resolução 7372	08/05/2020
255535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA ESTEVES GOMES	Resolução 6864	16/03/2020
260822/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA SLOGONG	Resolução 6731	06/03/2020
238568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA VIANA BARROS	Resolução 6586	02/03/2020
396945/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANICETO MARQUES PORTES	Resolução 7455	11/05/2020
414749/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILDO CORREA PINTO	Resolução 7540	15/05/2020
390360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANISIO DONIZETI RIBEIRO	Resolução 7431	08/05/2020
198345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA BEATRIZ STAWICKI	Resolução 6483	18/02/2020
314531/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA CARMELINA PEREIRA BEZERRA	Resolução 6949	03/04/2020
395094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ROSELI MACHADO	Resolução 7210	04/05/2020
397666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONINHA ARIAS PELISSARI	Resolução 7387	11/05/2020
384165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO FELICIO	Resolução 7329	06/05/2020
414790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BEZERRA DA CRUZ	Resolução 7515	15/05/2020
240546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS BALLA	Resolução 6885	19/03/2020
374461/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 7246	04/05/2020
198370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LIPINSKI	Resolução 6475	18/02/2020
206950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS MARTINS	Resolução 6554	20/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
585884/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	Resolução 14456	13/07/2018
367698/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOAO CANCIAN	Resolução 10764	26/04/2021
397690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	Resolução 7458	11/05/2020
236751/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODRIGUES MACEDO	Resolução 6667	05/03/2020
384211/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CONCEICAO MARTINS	Resolução 7319	06/05/2020
242808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FELIPPE CREMA DAVANÇO	Resolução 6730	06/03/2020
432658/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA GOMES LEITE PETINELI	Resolução 7652	21/05/2020
384238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA LICEI PRADO	Resolução 7304	06/05/2020
374500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARIA DE ANDREA	Resolução 7210	04/05/2020
202148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA VARELA SILVA	Resolução 6507	18/02/2020
374526/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARANILDE DA SILVA	Resolução 7272	04/05/2020
384262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDO BENEDITO LOURENCO VIEIRA	Resolução 7323	06/05/2020
198469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARRAFON DE LIMA	Resolução 6414	18/02/2020
375310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DA SILVA	Resolução 7263	04/05/2020
321090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLISSON SANCHES SALES	Resolução 7048	15/04/2020
384297/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO BEDENE JUNIOR	Resolução 7336	06/05/2020
418604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO MURADOR CAIEIRO	Resolução 7164	08/05/2020
438850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ MARIA MANFRIN	Resolução 7550	15/05/2020
397739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ OLIVIA MILLEO DE SIQUEIRA	Resolução 7409	11/05/2020
314612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO DUARTE STAUT NETO	Resolução 6968	03/04/2020
198523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO LAERCIO FRANCISCO	Resolução 6442	18/02/2020
249551/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENIGNA SCHOTTEN	Resolução 6668	05/03/2020
204000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE BIRON BURGARDT RABEL	Resolução 6407	18/02/2020
260350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE PERAO	Resolução 6891	19/03/2020
384335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE MARIA CELSO MONTEIRO	Resolução 7313	06/05/2020
415672/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA ALVES DE ALMEIDA	Resolução 7537	15/05/2020
251041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CANDIDA CONCEICAO FARIAS	Resolução 6778	12/03/2020
645864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DOMINGUES DE SOUZA	Resolução 7829	20/05/2020
321155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ARIEL ROSA	Resolução 7051	15/04/2020
317557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO BATKE	Resolução 7006	06/04/2020
242204/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO KLOSTER	Resolução 6680	05/03/2020
255616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO MOURA	Resolução 6854	16/03/2020
208537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS GILBERTO MIRANDA	Decreto 76	12/02/2020
390645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO MATHIAS	Resolução 7430	08/05/2020
321201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM HIDEKO OKAWA	Resolução 7084	15/04/2020
207000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA SIMONE MOCELLIN	Resolução 6555	20/02/2020
321368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA TLUMASKI PRIMA	Resolução 7116	15/04/2020
384521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA ANDRIOLI	Resolução 7308	06/05/2020
187149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA BELGAMASCO CAVALCANTI DA SILVA	Resolução 6247	06/02/2020
251092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA BARAUSE VENSKI	Resolução 6791	12/03/2020
233949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA PAULI LOURENCO	Resolução 6592	02/03/2020
198590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 6406	18/02/2020
390734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIENE KAMPFMAN RAMOS	Resolução 7435	08/05/2020
58960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 5618	09/12/2019
321457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA DA COSTA SANTOS	Resolução 7118	15/04/2020
416199/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO DEGAM FURTADO	Resolução 7546	15/05/2020
543565/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO JOAO DE ASSIS KOTZIAS	Resolução 8642	23/07/2020
206038/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO BAGGIO PEREIRA	Resolução 6528	19/02/2020
198612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR NASCIMENTO JUNIOR	Resolução 6485	18/02/2020
198639/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO SIMOES	Resolução 6450	18/02/2020
314620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES LANGE	Resolução 6933	03/04/2020
195699/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES MESSIAS DO CARMO	Resolução 6335	13/02/2020
198671/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRYSYTIANNE LOPES TORQUATO	Resolução 6448	18/02/2020
314701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA DE FATIMA LOPES MARTINS	Resolução 6962	03/04/2020
318472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA DE FATIMA LOPES MARTINS	Resolução 7016	07/04/2020
394357/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA	Resolução 7223	04/05/2020
384688/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAODETE CAMILO CORBETA	Resolução 7307	06/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
551835/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ISABEL DE CARVALHO SILVA	Resolução 8387	24/07/2020
394411/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE KRAVETZ	Resolução 7226	04/05/2020
397844/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MARIA ALBERTI SCHONE	Resolução 7407	11/05/2020
193025/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MOSCARDI SGRARIONI	Resolução 6182	03/02/2020
242964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEIR FIDELIS DE CARVALHO	Resolução 6740	06/03/2020
198779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA DE FATIMA FERNANDES	Resolução 6449	18/02/2020
384742/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARA BARATO	Resolução 7306	06/05/2020
194161/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA RODRIGUES BARBOSA	Resolução 6244	06/02/2020
321597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA SOUTO GONCALES	Resolução 7123	15/04/2020
260954/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA RACZYNSKI	Resolução 6713	06/03/2020
543123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA OZOGOWSKI	Resolução 8653	27/07/2020
551860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA SECATO RODRIGUEIRO	Resolução 8416	24/07/2020
198949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIMIR FIOR	Resolução 6402	18/02/2020
317611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FILIPINI	Resolução 7008	06/04/2020
377339/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI SOUZA	Resolução 7245	04/05/2020
207026/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA DE CASSIA PACHECO SILVA	Resolução 6532	20/02/2020
239475/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEY APARECIDO DA COSTA	Resolução 6609	02/03/2020
190883/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEY BENEDITO	Resolução 6189	03/02/2020
314736/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DE FREITAS PEREIRA	Resolução 6933	03/04/2020
543808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE DA SILVA	Resolução 8626	23/07/2020
242263/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO DIAS RODRIGUES	Resolução 6680	05/03/2020
242972/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO SERGIO GUTMANN	Resolução 6726	06/03/2020
321627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIOMARA MARIA KLITA	Resolução 7104	15/04/2020
243057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUZIDIO CESAR CORDEIRO	Resolução 6739	06/03/2020
265026/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA SANTOS DE MATTOS FARIA	Resolução 6907	23/03/2020
144717/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE BAGATIN DE SOUZA MOREIRA	Resolução 6090	23/01/2020
185936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARIA PESSOA MOREIRA	Resolução 6348	10/02/2020
191014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLELIA MARIA COSTA FOGACA SANTANA	Resolução 6179	03/02/2020
195737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMILSON GONCALVES DA SILVA	Resolução 6365	13/02/2020
198981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DE FATIMA FINGER BERTUOL	Resolução 6418	18/02/2020
314779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONIR GALVAN	Resolução 6934	03/04/2020
243499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLESIO FERNANDES BARBOSA	Resolução 6710	06/03/2020
390912/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA MORETTO SANDRI	Resolução 7442	08/05/2020
193041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA NOVAIS ESCHER	Resolução 6188	03/02/2020
314795/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA RESENDE SILVA	Resolução 6964	03/04/2020
314817/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA RIBEIRO MACHADO	Resolução 6944	03/04/2020
251122/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVERSON DE JESUS CONSONI ICHAUKOSKI	Resolução 6814	12/03/2020
243570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO FAVIL	Resolução 6737	06/03/2020
318499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUZA BARBOSA DA SILVA	Resolução 7022	07/04/2020
401400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUZA VIEIRA DE AMORIM DOS SANTOS	Resolução 7402	11/05/2020
187203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALSY DO ROCIO DIAS PIRKEL	Resolução 6253	06/02/2020
409478/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA BORGES MARTINS	Resolução 7499	13/05/2020
318596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA DEMETRIO	Resolução 7026	07/04/2020
321651/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DE MORAES	Resolução 7122	15/04/2020
195761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ALEXSANDRO PEREIRA	Resolução 6328	13/02/2020
234066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL BERNARDES DE BRITO	Resolução 6578	02/03/2020
314825/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCYCLER LUIZA WOIDELO MAYER HOLOVATY	Resolução 6953	03/04/2020
238754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIA ERHART ARENHART	Resolução 6585	02/03/2020
318685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIA ERHART ARENHART	Resolução 7021	07/04/2020
384868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA BOAVENTURA SA BEVILAQUA	Resolução 7315	06/05/2020
409621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON OLIVEIRA DE	Resolução 7475	13/05/2020
199082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE QUEIROZ	Resolução 6401	18/02/2020
144776/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE DO ROCIO MAITO BAUMANN GONCALVES	Resolução 6109	23/01/2020
491441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE FABIANO LOPES	Resolução 7902	05/06/2020
543964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA LEZAN FERNANDES	Resolução 8498	23/07/2020
199090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA PRECOMA	Resolução 6496	18/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
251157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOCLECIO NOGUEIRA	Resolução 6815	12/03/2020
243634/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERIVALDO MARQUES DA SILVA	Resolução 6739	06/03/2020
59290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DESIREE PONTARELO	Resolução 5616	09/12/2019
377487/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE NOTTER	Resolução 7256	04/05/2020
321732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO DE OLIVEIRA	Resolução 7137	15/04/2020
187220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE CLAIR GONCALVES ALVES PEREIRA	Resolução 6244	06/02/2020
321767/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE SANTINA ZUBEK RONKOSKI	Resolução 7070	15/04/2020
24101/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELEI SCHMIDT RAMPANELLI	Resolução 5519	02/12/2019
543972/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BORGES DOS REIS	Resolução 8633	23/07/2020
377649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DOS SANTOS RITTER	Resolução 7251	04/05/2020
409664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVO MASSOCHETTO JUNIOR	Resolução 7491	13/05/2020
317646/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONSIR RODRIGUES PINTO	Resolução 7003	06/04/2020
384882/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES SANTA FERNANDES	Resolução 7343	06/05/2020
199783/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS ALVANHAN	Resolução 6476	18/02/2020
416920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTTI DA COSTA CZUBATY	Resolução 7536	15/05/2020
255691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON CARLOS TORRES	Resolução 6872	16/03/2020
199864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON SEBASTIAO GUSMAO DOS ANJOS	Resolução 6411	18/02/2020
261047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILEUSA ALMEIDA DOS SANTOS	Resolução 6733	06/03/2020
323760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILMARA DA SILVA	Resolução 7120	15/04/2020
199880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA FRANCISCA DE SOUZA	Resolução 6451	18/02/2020
333455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINETE MARQUES GONCALVES	Resolução 7177	23/04/2020
251467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIR ALVES ESPINDOLA	Resolução 6813	12/03/2020
401442/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON CESAR DO NASCIMENTO	Resolução 7454	11/05/2020
542429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMARA CRISTINA BONETTI BUOGO	Resolução 8492	20/07/2020
274890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILSON DA LUZ	Resolução 6846	16/03/2020
207077/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILSON GONCALVES OLIVEIRA	Resolução 6552	20/02/2020
377690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA WOLSKI DE LIMA	Resolução 7202	04/05/2020
377851/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MAZO VERSORI RODRIGUES	Resolução 7260	04/05/2020
24365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNO COUTINHO PEREIRA	Resolução 5364	02/12/2019
195788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FRANCISCO DA SILVA	Resolução 6340	13/02/2020
272278/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON JOSE DA SILVA	Resolução 6718	06/03/2020
199988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON REINALDO CARNEIRO DE SOUZA	Resolução 6405	18/02/2020
378009/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON RODERLEI ROHRS	Resolução 7254	04/05/2020
516398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO BRAZ FERNANDES	Resolução 2697	10/06/2019
195834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO WISTUBA	Resolução 6386	13/02/2020
200056/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGLY FERRAZ HADLICH	Resolução 6502	18/02/2020
251696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARIA PARRON CARVALHO DE	Resolução 6796	12/03/2020
391617/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARIA PICKLER DUTRA	Resolução 7449	08/05/2020
207166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE REGINA OLIVARES VOLPATO	Resolução 6534	20/02/2020
409729/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCI LUCIA STEIN	Resolução 7485	13/05/2020
186029/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEDI DA SILVA VIANA	Resolução 6355	10/02/2020
544197/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA BARROS FURLAN MORETI	Resolução 8510	23/07/2020
251734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIA ALVES DE LIMA	Resolução 6799	12/03/2020
255853/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BETTEGA BATISTA	Resolução 6858	16/03/2020
434588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TSCHOEKE LIEBL	Resolução 7605	20/05/2020
239602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANI MARCIA MENEZASSI MARTINEZ	Resolução 6606	02/03/2020
323891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS ARIEL DE SOUZA	Resolução 7055	15/04/2020
255896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE SHIRLEY GREGORIO PACCI	Resolução 6868	16/03/2020
275170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE SHIRLEY GREGORIO PACCI	Resolução 6868	16/03/2020
586450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEZER OLIVEIRA DOS SANTOS	Resolução 3192	08/07/2019
156316/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIFAS ORTI CORDEIRO	Resolução 6136	23/01/2020
391757/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO JOSE DOS SANTOS ROCHA	Resolução 7370	08/05/2020
401469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO VILIMAR BLEICH	Resolução 7453	11/05/2020
417047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA LEAL DE CARVALHO	Resolução 7553	15/05/2020
186088/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA MALACARE CAON	Resolução 6347	10/02/2020
191030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DA SILVA PAROLINI DE MORAES	Resolução 6176	03/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
384955/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA DE LOURDES RIBEIRO MESQUITA LEMGRUBER	Resolução 7321	06/05/2020
262060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA MARIA DE FATIMA BUENO NOCETE	Resolução 6892	19/03/2020
315198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE LUZIA GARCIA AMANCIO	Resolução 6951	03/04/2020
239645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH SAGANSKI	Resolução 6605	02/03/2020
323972/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANDRA PERLIN GRASSI	Resolução 7105	15/04/2020
147589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI DA SILVA GERMANN	Resolução 6127	23/01/2020
262086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI SEPULVEDA VIEIRA	Resolução 6895	19/03/2020
180136/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA GIACOMITI	Resolução 6342	10/02/2020
409818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CIRLEI THOME SCHNEIDERS	Resolução 7490	13/05/2020
417055/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA ROCHA FERMINO	Resolução 7549	15/05/2020
184689/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZITA DE OLIVEIRA GOES	Resolução 6183	03/02/2020
200226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON GOMES SERAPHIM	Resolução 6486	18/02/2020
401701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON LUIZ DA SILVA	Resolução 7451	11/05/2020
200234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIRSON MARINO	Resolução 6493	18/02/2020
385013/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEIDA CLAUDIA DE OLIVEIRA	Resolução 7328	06/05/2020
255918/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCIO DANAS	Resolução 6845	16/03/2020
341822/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONI MARCIA TIEGS DA SILVA	Resolução 7171	23/04/2020
315244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER ROMANN DE SOUZA KNAUER	Resolução 6939	03/04/2020
148496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINO VALENTIN TURATTO	Resolução 6106	23/01/2020
317689/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES DIVO VIEIRA	Resolução 7002	06/04/2020
148577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES PADILHA DE OLIVEIRA	Resolução 6078	23/01/2020
324022/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA CIESLAK POCHENEK	Resolução 7092	15/04/2020
317743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO CELSO VAZ DE MELLO	Resolução 7005	06/04/2020
200668/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE MANOEL VIEIRA	Resolução 6326	10/02/2020
239670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVALDO SOARES	Resolução 6613	02/03/2020
196245/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO CARLOS COUTO	Resolução 6339	13/02/2020
391900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERLIN INES KOPP	Resolução 7433	08/05/2020
417276/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVILISE LEAL ALVES	Resolução 7539	15/05/2020
378238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MEDEIROS CAVALCANTI	Resolução 7249	04/05/2020
238770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ALZIRA DA SILVA	Resolução 6638	02/03/2020
200323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA	Resolução 6478	18/02/2020
394624/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA DA SILVA DOS SANTOS	Resolução 7445	08/05/2020
207182/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA FAVARO FERREIRA	Resolução 6542	20/02/2020
323522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARIA ZANATTA ZARDO	Resolução 7096	15/04/2020
261942/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA NAVA TERUEL	Resolução 6784	12/03/2020
243782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA REGINA MARTINS SIQUEIRA	Resolução 6724	06/03/2020
242328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO CESAR VERGILIO	Resolução 6682	05/03/2020
324308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO DE LIMA	Resolução 7085	15/04/2020
378289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA DE FATIMA CONCIMO PYPACK	Resolução 7283	04/05/2020
427107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS BORTOLUZZI	Resolução 7472	13/05/2020
195796/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS SBRISIA	Resolução 6321	10/02/2020
262132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FURLAN	Resolução 6897	19/03/2020
196253/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO HONORIO CAMPOS DE	Resolução 6341	13/02/2020
59983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FREDERIKA MARIANNE JAGER	Resolução 5620	09/12/2019
378335/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GALDINO ALVES JUNIOR	Resolução 7214	04/05/2020
194374/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GECILDA APARECIDA TOMAZ	Resolução 6252	06/02/2020
150407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEMA ALVES PIRES LUCHER	Resolução 6126	23/01/2020
325223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENEROZO RIBEIRO DE OLIVEIRA	Ato 37974	30/04/2020
262167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENEZIA BORGES FABRICIO	Resolução 6893	19/03/2020
200331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI CAMPOS DE ALMEIDA	Resolução 6482	18/02/2020
315384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO CELESTINO AVILA	Resolução 6931	03/04/2020
385048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO MAGELA RAMOS	Resolução 7330	06/05/2020
315422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA	Resolução 6930	03/04/2020
378467/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BENEDITO SANTOS DE ABREU	Resolução 7247	04/05/2020
239840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO FELIPE	Resolução 6614	02/03/2020
242352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA	Resolução 6681	05/03/2020
255942/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO TREVISAN	Resolução 6871	16/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
200730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ANTONIO CARDOSO	Resolução 6326	10/02/2020
150415/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR DE TOGNI	Resolução 6130	23/01/2020
409877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR MAZIERO JOSE	Resolução 7498	13/05/2020
580347/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR MARTINS	Resolução 3034	05/07/2019
196270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR RAMOS	Resolução 6367	13/02/2020
239882/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR SIDNEI DE PAULA	Resolução 6610	02/03/2020
324340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON MACHADO DIAS	Resolução 7059	15/04/2020
324375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA AVELAR DE ALMEIDA SOUZA	Resolução 7101	15/04/2020
184344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNA LUNA MALFATI	Resolução 6258	06/02/2020
324383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELDA MARIA NICOLLI BERUSKI	Resolução 7124	15/04/2020
247680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZELE CRISTINA BARBOSA	Resolução 6678	05/03/2020
324430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACY EZOMAL BORGES	Resolução 7089	15/04/2020
405588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEYDE PEREIRA FREIRE BONO	Resolução 7390	11/05/2020
200382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEBER DANIEL CARDOSO	Resolução 6432	18/02/2020
150636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR FRANCISCO HUBNER	Resolução 6127	23/01/2020
196300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELGIO LUIZ SPINASSI	Resolução 6336	13/02/2020
394527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO ERECE BANNACH STAHLSCHEMIDT	Resolução 7372	08/05/2020
207271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA DE OLIVEIRA KANETA	Resolução 6537	20/02/2020
195877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERICA ELAINE BARBOSA RUIZ	Resolução 6322	10/02/2020
207301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO RUON	Resolução 6554	20/02/2020
324642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA APARECIDA MATIAS DA SILVA SANTOS	Resolução 7114	15/04/2020
385153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DE ARAUJO SILVA	Resolução 7314	06/05/2020
252110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HORMISDAS DE SOUZA	Resolução 6784	12/03/2020
252161/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUGO LOURIVAL DE OLIVEIRA	Resolução 6809	12/03/2020
394691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA KAVETSKI VALENGA	Resolução 7370	08/05/2020
415001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MARQUES DRAPALSKI	Resolução 7362	07/05/2020
378505/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA TEREZINHA GIACOMO DE SOUZA	Resolução 7278	04/05/2020
191170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDIR JOSE BRESOLIM	Resolução 6454	18/02/2020
252196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA ANDRESSA PORTELA FRANCO	Resolução 6785	12/03/2020
252218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILAIR CLAUDETE LAVANDOSKI PIMENTA	Resolução 6779	12/03/2020
319204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIANE ILICE BREYTEN BACH	Resolução 13956	07/04/2022
196334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON TIMOTIO LIMA DOS SANTOS	Resolução 6334	13/02/2020
385242/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ASTREIA ALMEIDA MARQUES	Resolução 7334	06/05/2020
398972/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES BISSONI	Resolução 7223	04/05/2020
252404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FERREIRA BRAGA	Resolução 6791	12/03/2020
193068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE MARIA ANANIAS	Resolução 6175	03/02/2020
252463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAN DE SIQUEIRA	Resolução 6807	12/03/2020
417853/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE CARDOSO LEITE	Resolução 7558	15/05/2020
324707/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE HENRIQUES QUEQUI	Resolução 7091	15/04/2020
194390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA GUERRA PICOLLI	Resolução 6254	06/02/2020
243910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO	Resolução 6720	06/03/2020
195893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL FILOMENA SIMOES KLEIN	Resolução 6347	10/02/2020
417888/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIAS DA COSTA ARCEGA	Resolução 7541	15/05/2020
193017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALO CESAR SEGA	Resolução 6475	18/02/2020
319282/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALO PETRONZELLI	Resolução 7009	07/04/2020
207336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR DA CRUZ SANCHES	Resolução 6553	20/02/2020
200773/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMARA FORQUIM BUCO	Resolução 6443	18/02/2020
196350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAIR JOSE DE SOUZA	Resolução 6328	13/02/2020
239920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAIR MOREIRA JOSE	Resolução 6612	02/03/2020
399090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN QUARTAROLI	Resolução 7227	04/05/2020
207344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN SERGIO CAMARGO	Resolução 6553	20/02/2020
325592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7088	15/04/2020
315481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DALLOCA	Resolução 6963	03/04/2020
184212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE RODRIGUES DA SILVA SCHAFF	Resolução 6233	06/02/2020
315503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE DA SILVA MANTUANI	Resolução 6947	03/04/2020
191154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA PIRANI	Resolução 6179	03/02/2020
394802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA CALONASSI BONETTO	Resolução 7427	08/05/2020
520000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZILDA APARECIDA RONCHI BARBOSA	Resolução 8166	19/06/2020
187556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE NOGUEIRA DE ARAUJO MARTINELLI	Resolução 6247	06/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
315554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUES BAH DA SILVA	Resolução 6942	03/04/2020
580843/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR CANDIDO XAVIER FILHO	Resolução 3095	05/07/2019
234350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIR BARBOSA FILHO	Resolução 6598	02/03/2020
394870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE INGLÉS DE MEDEIROS SOUTO	Resolução 7434	08/05/2020
261179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE LOPES GASPAR NIQUELE	Resolução 6723	06/03/2020
319304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANES MARA WARMLING	Resolução 7026	07/04/2020
236964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE BERALDO DE SOUZA	Resolução 6676	05/03/2020
256116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETTE TAMBORINI FERREIRA	Resolução 6848	16/03/2020
214367/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN TRINDADE CARLOS	Resolução 6556	20/02/2020
184735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEZUO ZORTEA	Resolução 6209	03/02/2020
385404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALMIR SOARES	Resolução 7328	06/05/2020
152434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BAPTISTA JORDAN FILHO	Resolução 6069	23/01/2020
319355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 7019	07/04/2020
385412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DUARTE DA SILVA	Resolução 7302	06/05/2020
406061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ELIAS RODRIGUES	Resolução 7451	11/05/2020
325860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FABRIS FILHO	Resolução 7077	15/04/2020
200897/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GABRIEL DOS SANTOS	Resolução 6444	18/02/2020
256140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GILBERTO PIRES	Resolução 6850	16/03/2020
252498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HENRIQUE REHBEIN BELLO	Resolução 6808	12/03/2020
405936/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ RAIMUNDO NOGUEIRA	Resolução 7400	11/05/2020
98676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MANOEL BARBOSA	Resolução 61	10/01/2019
378602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MAURI VIANA	Resolução 7245	04/05/2020
334028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MORAIS	Resolução 7155	23/04/2020
252510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RAMOS FILHO	Resolução 6781	12/03/2020
325894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 7060	15/04/2020
325916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELITA CASSIA RODRIGUES	Resolução 7083	15/04/2020
195982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIELI APARECIDA TEIXEIRA SANT ANNA	Resolução 6345	10/02/2020
256191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCILEA DE JESUS GARCIA PIOVESAN	Resolução 6858	16/03/2020
394942/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS QUICHABA	Resolução 7435	08/05/2020
399286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CEZAR AJUZ	Resolução 7225	04/05/2020
325932/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE DE A. CUPERTINO	Resolução 7103	15/04/2020
252579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE HENRIQUE REIS VILA	Resolução 6810	12/03/2020
325975/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ AMPESSAN	Resolução 7076	15/04/2020
419252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADILSON ANDERLE	Resolução 7163	08/05/2020
326734/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALDAIR GUARDA LARA	Resolução 7061	15/04/2020
258208/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALTAIR BATISTA	Resolução 6873	16/03/2020
378696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO DE SOUZA	Resolução 7257	04/05/2020
201087/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ATAIDE DE PAULA	Resolução 6497	18/02/2020
326769/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA	Resolução 7053	15/04/2020
326785/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS COSTENARO	Resolução 7054	15/04/2020
200420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 6320	10/02/2020
201109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FERREIRA	Resolução 6434	18/02/2020
27690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GARCIA MARTINS	Resolução 5412	02/12/2019
192517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PEREIRA FELIX	Resolução 6518	18/02/2020
252617/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS STANKEWICZ	Resolução 6812	12/03/2020
204264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DO NASCIMENTO	Resolução 6433	18/02/2020
207360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DONISETE DE SOUZA	Resolução 6550	20/02/2020
184760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JULIAO BRASIL FILHO	Resolução 6190	03/02/2020
394969/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LIRIO KNAPIK	Resolução 7433	08/05/2020
252633/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS DOS SANTOS	Resolução 6815	12/03/2020
378726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ BERTOLAZO	Resolução 7250	04/05/2020
317816/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DOS SANTOS	Resolução 7002	06/04/2020
545894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 8596	23/07/2020
315627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURICIO CAZAROTTO	Resolução 6930	03/04/2020
234384/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE QUERINO PEREIRA	Resolução 6589	02/03/2020
201176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VALENTIN DA SILVA	Resolução 6477	18/02/2020
545908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA MARIANO GONCALVES	Resolução 8538	23/07/2020
410590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI APARECIDA DE SOUZA REIS	Resolução 7481	13/05/2020
326831/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIMARCI JACOMEL KASNOCHA	Resolução 7130	15/04/2020
261225/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE RODRIGUES DA SILVA	Resolução 6734	06/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
378750/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSVANE CHRISTINA PEREIRA GIL	Resolução 7199	04/05/2020
187645/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVANA CARRARO	Resolução 6252	06/02/2020
545916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ DIAS	Resolução 8620	23/07/2020
326866/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ TAVORA BARBOZA	Resolução 7134	15/04/2020
196059/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELENA THIMOTEO DA SILVA	Resolução 6354	10/02/2020
184557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELI TIMOFEJCZYK	Resolução 6259	06/02/2020
378777/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA MARY CORREA STEIN	Resolução 7202	04/05/2020
400330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA TIMOFEJCZYK	Resolução 7224	04/05/2020
326912/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR MOREIRA	Resolução 7049	15/04/2020
196970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR FRANCISCO JOSE	Resolução 6338	13/02/2020
209819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURENE LUIZ DE ANDRADE	Resolução 6559	20/02/2020
207506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURENE LUIZ DE ANDRADE	Resolução 6559	20/02/2020
271735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSCELINA PAIS A. VOLLBRECHT	Resolução 6900	19/03/2020
258283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA MIELNIK	Resolução 6842	16/03/2020
262205/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSILENE DALKE ANDRADE	Resolução 6894	19/03/2020
326947/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENAL JUNYO SHIBATA	Resolução 7087	15/04/2020
201443/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIN FRANCA BRUM	Resolução 6478	18/02/2020
410697/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA SILENE MOHR	Resolução 7472	13/05/2020
245238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELSEN AUGUSTO MASCARENHAS AURELIANO	Resolução 6682	05/03/2020
401922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO ANTUNES DA SILVA	Resolução 7459	11/05/2020
378807/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO LUIZ PRESTES	Resolução 7254	04/05/2020
319380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTT JOSE ELL	Resolução 7017	07/04/2020
197993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERZIO CAVALLARI	Resolução 6431	17/02/2020
326998/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA CLARA BATISTA DO NASCIMENTO COSTA	Resolução 7128	15/04/2020
252803/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO METZLER	Resolução 6816	12/03/2020
327048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA SCHONS SCHEFFER	Resolução 7132	15/04/2020
28891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA APARECIDA MOLON PIRES	Resolução 5542	02/12/2019
545932/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA DE SOUZA PERES ARNAL	Resolução 8651	23/07/2020
262256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARIA FONTEQUE CIRELLI	Resolução 6901	19/03/2020
245289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR TEREZINHA MOLIN ADAMI	Resolução 6675	05/03/2020
154232/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO INACIO ANSCHAU	Resolução 6129	23/01/2020
401949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL MANOEL LOPES	Resolução 7455	11/05/2020
385480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI MINETTO FREDO	Resolução 7316	06/05/2020
410735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE POLONIO VOLSI	Resolução 7497	13/05/2020
187823/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE TRISTAO DA SILVA LOPES	Resolução 6227	06/02/2020
252870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DO NASCIMENTO	Resolução 6788	12/03/2020
378858/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOVALDO CARUZO	Resolução 7196	04/05/2020
238827/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LESLIER MARIA PELEGRINI	Resolução 6634	02/03/2020
334052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA REGINA CORREA	Resolução 7180	23/04/2020
201451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMAR CARDOSO MOREIRA ROCHA	Resolução 6499	18/02/2020
196091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZMARI CRESTIANE MERLIN GRECA	Resolução 6356	10/02/2020
385536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CIVIDINI CASSAROTTI	Resolução 7338	06/05/2020
378866/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES PODANOSCHI SCAPIN	Resolução 7284	04/05/2020
315759/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SALETE CHIOQUETTA	Resolução 6973	03/04/2020
196105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SOARES CALDEIRA	Resolução 6353	10/02/2020
327226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURENCO SZCZERBA ZAMBÃO	Resolução 7056	15/04/2020
327250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCENY TEIXEIRA	Resolução 7125	15/04/2020
185090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI BARROS DOS SANTOS TOKAR	Resolução 6232	03/02/2020
201486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI ERZINGER	Resolução 6505	18/02/2020
200366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI PAULA JACOB SAPIA	Resolução 6349	10/02/2020
201591/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CATARINA MATTE	Resolução 6408	18/02/2020
201974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA SALGADO FERRARI	Resolução 6481	18/02/2020
517556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE JESUS COUTINHO BEZERRA	Resolução 8051	15/06/2020
385579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ELISA ARAUJO CHAVES	Resolução 7322	06/05/2020
258321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DA SILVA FURTADO	Resolução 6856	16/03/2020
128681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARIA PASTOR MASALA	Resolução 5996	16/01/2020
258372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA NUNES DOS SANTOS	Resolução 6855	16/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
237057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE APARECIDA SCHWARTZ	Resolução 6673	05/03/2020
191219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO BAPTISTA	Resolução 6191	03/02/2020
201990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIBEL PEREIRA DA SILVA	Resolução 6440	18/02/2020
379552/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE DO NASCIMENTO SUK	Resolução 7212	04/05/2020
379587/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILDO SERGIO	Resolução 7267	04/05/2020
252960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE FREIRES DA SILVA CARVALHO	Resolução 6775	12/03/2020
237065/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILVANE LUCIANO MENDONÇA FELIX	Resolução 6663	05/03/2020
202008/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS	Resolução 6496	18/02/2020
252986/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMEIRE RODRIGUES GONZAGA	Resolução 6802	12/03/2020
538057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO	Resolução 8292	01/07/2020
253036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEI YURIKO HIRATA FUKUMOTO	Resolução 6797	12/03/2020
258402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINETE MORENO	Resolução 6863	16/03/2020
196121/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO OLIDER MICHELINE	Resolução 6350	10/02/2020
202016/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIJS FERNANDO ALVES	Resolução 6437	18/02/2020
327560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ADRIANO DOS SANTOS	Resolução 7061	15/04/2020
327579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE GASPERIN	Resolução 7078	15/04/2020
327595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO KOVALSKI	Resolução 7065	15/04/2020
418256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS CABRAL E SILVA COELHO	Resolução 7552	15/05/2020
327625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA MATTA	Resolução 7068	15/04/2020
385676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Resolução 7318	06/05/2020
553617/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA	Resolução 8385	24/07/2020
29812/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MARCHESINI	Resolução 5522	02/12/2019
315805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CLAUDIO MEIRA LOURENCO	Resolução 6932	03/04/2020
415117/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE ANDRADE	Resolução 7362	07/05/2020
153120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO TURMANN	Resolução 6102	23/01/2020
327676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ TADEU BUGAY	Resolução 7063	15/04/2020
379714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ VOLMAR CORREIA	Resolução 7247	04/05/2020
200390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES FORESTIERI BOLONHEZ	Resolução 6361	10/02/2020
418329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES MARIA LUNKES KUNS	Resolução 7543	15/05/2020
318928/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUSINETE APARECIDA RIBEIRO VENTAJA	Resolução 6974	03/04/2020
316003/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA APARECIDA MONTILHA PANUCI	Resolução 6953	03/04/2020
253044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA MARILDA DE ASSIS	Resolução 6801	12/03/2020
395019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADDE DE FATIMA BUNOWSKI	Resolução 7445	08/05/2020
253052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA REGINA MARTINS COSTA FERREIRA	Resolução 6795	12/03/2020
379781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA DE CARLI	Resolução 7206	04/05/2020
316046/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA FERREIRA DROSDEK	Resolução 6952	03/04/2020
327730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA SUZETE ALMEIDA	Resolução 7133	15/04/2020
197004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CARLOS EMILIO POFAHL	Resolução 6333	13/02/2020
197047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DA CUNHA	Resolução 6330	13/02/2020
401981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GONCALVES DA SILVA	Resolução 7458	11/05/2020
197080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MARQUES RODRIGUES	Resolução 6364	13/02/2020
247974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA AMARAL ALGAYER DA SILVA	Resolução 6668	05/03/2020
327820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA BERTOTTO	Resolução 7090	15/04/2020
202040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO	Resolução 6413	18/02/2020
379820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CARNEIRO VISMARA	Resolução 7209	04/05/2020
240368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CATARIN RISSI	Resolução 6579	02/03/2020
261241/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE SOUZA RIBEIRO	Resolução 6732	06/03/2020
244614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE SOUZA RIBEIRO	Resolução 6732	06/03/2020
253087/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ELENA LOURENÇO MARI	Resolução 6802	12/03/2020
379935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LEMOS	Resolução 7194	04/05/2020
208472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LUZIA BIALE HOLM	Resolução 6538	20/02/2020
262450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA QUINHONEIRO SADOWSKI	Resolução 6902	19/03/2020
316186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA VOLTOLINI	Resolução 6969	03/04/2020
395035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA RODRIGUES NEVES CERATTI	Resolução 7373	08/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
318154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SIMONE MOCKEL	Resolução 7004	06/04/2020
527900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VALERIA SCHMITT	Resolução 8250	23/06/2020
334575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VALESE COELHO	Resolução 7181	23/04/2020
244681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIANA MARCELO ALENCAR DE SOUZA	Resolução 6713	06/03/2020
197110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO FERREIRA CLAUBER	Resolução 6332	13/02/2020
196202/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LUIZ SANT'ANA	Resolução 6321	10/02/2020
202083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS	Resolução 6435	18/02/2020
328028/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ALEXANDRINO VIEIRA	Resolução 7049	15/04/2020
436874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ALMEINDRO DE SOUZA	Resolução 7464	13/05/2020
244762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO BONADIO	Resolução 6735	06/03/2020
253648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO SEHN	Resolução 6810	12/03/2020
197160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JOSE BENDER	Resolução 6329	13/02/2020
242441/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JOSE RAMOS	Resolução 6684	05/03/2020
202334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS KINDZIERSKI	Resolução 6436	18/02/2020
380127/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	Resolução 7248	04/05/2020
418426/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELICE DA APARECIDA CORA KALINOSKI	Resolução 7518	15/05/2020
185170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET DE LOURDES VOLPONI	Resolução 6184	03/02/2020
185251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET PANINI	Resolução 6180	03/02/2020
328176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE FRASSON	Resolução 7115	15/04/2020
244860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI DE FATIMA BRUSTOLIM SCHIMITZ	Resolução 6715	06/03/2020
480580/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI TEREZINHA BERNARDI	Resolução 7805	01/06/2020
385692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA GREGGIO	Resolução 7335	06/05/2020
272669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA LOPES PEREIRA ZANON	Resolução 6914	23/03/2020
380216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA CURIA CERVEIRA	Resolução 7272	04/05/2020
385706/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA MAIA	Resolução 7344	06/05/2020
395469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE LIMA	Resolução 7371	08/05/2020
258518/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA GRILLO	Resolução 6859	16/03/2020
152728/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FERREIRA RABELO	Resolução 6126	23/01/2020
554044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LEAL	Resolução 8414	24/07/2020
237499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MONTEIRO GONCALVES	Resolução 6679	05/03/2020
258550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PIOVEZAN BRISCHILIARI	Resolução 6847	16/03/2020
272570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	Resolução 6869	16/03/2020
258631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARNEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	Resolução 6869	16/03/2020
316208/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE FRANCO	Resolução 6938	03/04/2020
335091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GERINO CAMPOS DE SOUZA	Resolução 7082	15/04/2020
402392/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VENANCIO	Resolução 7226	04/05/2020
189060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE CARVALHO SOUZA	Resolução 6222	06/02/2020
258658/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA FERRAZ BRAGA	Resolução 6833	16/03/2020
234562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA POSSA MONTANHEIRO	Resolução 6602	02/03/2020
208669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO	Resolução 6545	20/02/2020
191332/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DA MATA	Resolução 6230	03/02/2020
241240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DE MORAES	Resolução 6577	02/03/2020
328621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DECOSIMO GARCIA	Resolução 7115	15/04/2020
30497/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO AMBROZIO	Resolução 5367	02/12/2019
208693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO CATTANI	Resolução 6549	20/02/2020
248024/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DA SILVA RAMOS	Resolução 6660	05/03/2020
546971/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO FERNANDES CORDEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 8628	23/07/2020
234600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA CANTOR VIEIRA	Resolução 6590	02/03/2020
657340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERNANDA VILENA MAGALHAES	Resolução 9099	25/09/2020
202377/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA GARCIA UEDA	Resolução 6501	18/02/2020
253800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTE SOPRANO SPIELMANN	Resolução 6800	12/03/2020
410905/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA TINTI ZAMPRONIO	Resolução 7498	13/05/2020
253834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA TIZUKO IWANAGA	Resolução 6799	12/03/2020
334621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ZAMPAR DOS SANTOS	Resolução 7178	23/04/2020
258666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DOS SANTOS AGULHAS	Resolução 6866	16/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
402821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ DE MEDEIROS LIMA	Resolução 7274	04/05/2020
402589/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL FERREIRA	Resolução 7225	04/05/2020
554664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOCATELLI JOSE	Resolução 8395	24/07/2020
418566/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SASTRE JOSE DE CARVALHO	Resolução 7525	15/05/2020
387865/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE GOES	Resolução 7327	06/05/2020
202474/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA SILVA COLA	Resolução 6414	18/02/2020
240210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MONTEIRO MULLER	Resolução 6472	19/02/2020
202520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NANCY BRAGA ROSENDO	Resolução 6412	18/02/2020
554770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL	Resolução 8414	24/07/2020
320329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEREIRA NERY	Resolução 7013	07/04/2020
191405/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RIBEIRO DE ANDRADE	Resolução 6180	03/02/2020
248121/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSINEY FURINI LAZARETTI	Resolução 6677	05/03/2020
410964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI JUSTINIANO DA SILVA	Resolução 7474	13/05/2020
189877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA DOS SANTOS FONSECA	Resolução 6256	06/02/2020
316356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANE LUIZ BARBERI	Resolução 6941	03/04/2020
150431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICY BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 6123	23/01/2020
316402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIDALVA VERGINIA DONEDA MENEQUETI	Resolução 6939	03/04/2020
191430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIENE DE FATIMA MARTINS	Resolução 6176	03/02/2020
208766/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DO CARMO HANSEM	Resolução 6549	20/02/2020
419155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DO ROCIO SANTOS RIBEIRO	Resolução 7524	15/05/2020
380593/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE GIRARDI	Resolução 7198	04/05/2020
387970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA BATISTA LUIZ POLI	Resolução 7343	06/05/2020
202636/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA DIAS DOS SANTOS SILVA	Resolução 6410	18/02/2020
554907/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA MARUCCI PEREIRA LEMOS	Resolução 8389	24/07/2020
395710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO PIVOVARSKY	Resolução 7438	08/05/2020
328729/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA MENDES GONCALVES LOPES	Resolução 7072	15/04/2020
253915/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA MARINI DOS SANTOS	Resolução 6800	12/03/2020
419686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE GNATTA DALCUCHE	Resolução 7519	15/05/2020
196474/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVANE FATIMA BIAVA	Resolução 6357	10/02/2020
240163/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA FORTUCI DE SOUZA	Resolução 6265	10/02/2020
258739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARJORI DE CASSIA SCAPIN ARCAMENDIA	Resolução 6845	16/03/2020
237677/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BABETO RODRIGUES LOPES	Resolução 6658	05/03/2020
237723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BERGAMO SEGALA	Resolução 6670	05/03/2020
202733/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SCHERER	Resolução 6420	18/02/2020
395795/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SCHOTTEN	Resolução 7444	08/05/2020
248717/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA JACOBER PASQUALIN	Resolução 6665	05/03/2020
196504/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE ASSIS FREITAS COSTA	Resolução 6362	10/02/2020
388101/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE FATIMA MONTEIRO DE ALMEIDA	Resolução 7332	06/05/2020
411057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SALETI FERREIRA DE SOUZA	Resolução 7463	13/05/2020
209169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO	Resolução 6540	20/02/2020
202768/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUCIA SERAFIM DA SILVA	Resolução 6411	18/02/2020
380690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA DE LELES LEMOS	Resolução 7280	04/05/2020
202806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA NOGUEIRA PEREIRA	Resolução 6495	18/02/2020
402244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO CESAR PACHOLOK	Resolução 7453	11/05/2020
513569/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO CHAVES JUNIOR	Resolução 8194	15/06/2020
197268/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DE PAULA	Resolução 6368	13/02/2020
253958/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO GOMES	Resolução 6811	12/03/2020
419775/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO HIDEO TAMURA	Resolução 7542	15/05/2020
395850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO KALIBERDA	Resolução 7424	08/05/2020
606990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO WISNIEWSKI	Resolução 3348	18/07/2019
202849/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURINA FERRARI DA SILVA	Resolução 6502	18/02/2020
329997/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FERNANDES DE SOUZA	Resolução 7058	15/04/2020
317018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FERREIRA DAL BIANCO	Resolução 6966	03/04/2020
240449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELISSA CONCEICAO OLIVEIRA DIAZ	Resolução 6768	12/03/2020
395884/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES MILANEZI FELIPE	Resolução 7446	08/05/2020
330006/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHEL JOVANOVIH	Resolução 7057	15/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
406649/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON CARLOS CINQUE	Resolução 7222	04/05/2020
388144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DE CHUERI KARAM	Resolução 7307	06/05/2020
437366/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON YOSHIO KATAYAMA	Resolução 7480	13/05/2020
320507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM PICKERT STRIQUER	Resolução 7015	07/04/2020
149964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM REGINA MARQUES DE SÁ SOUZA	Resolução 6124	23/01/2020
395922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN MANTOVANI	Resolução 7441	08/05/2020
209193/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES JACINTO DOS REIS	Resolução 6556	20/02/2020
419813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR BONE SOUZA	Resolução 7538	15/05/2020
248822/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAGES DE FATIMA ABRAO CLETO	Resolução 6661	05/03/2020
388209/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA CATARINA SEVERO PEICHE	Resolução 7310	06/05/2020
203470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA MARIA MANEIRA	Resolução 6506	18/02/2020
196547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAUDICEIA FRANZONI CHERON	Resolução 6360	10/02/2020
254040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA BERSANI	Resolução 6798	12/03/2020
380771/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA GRIGIO GINDRI	Resolução 7284	04/05/2020
196881/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI TEREZINHA ONGARATTO BONADIA	Resolução 6346	10/02/2020
388250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI VIEIRA ZANINI	Resolução 7315	06/05/2020
547900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI NIED	Resolução 8636	23/07/2020
263597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELLY FREIRE DARRROS	Resolução 6895	19/03/2020
381085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA DAS GRACAS MOLINARI	Resolução 7217	04/05/2020
241330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LUIZ GUILHERME	Resolução 6612	02/03/2020
419902/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON RODRIGUES OLIVEIRA DE	Resolução 7529	15/05/2020
614489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELVI MALOKOWSKY ALGERI	Resolução 3393	22/07/2019
203489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELZI KRELLING KLUPPELL	Resolução 6419	18/02/2020
330251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA FERREIRA CASTRO	Resolução 7073	15/04/2020
234775/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSO CHIAPETTI	Resolução 6635	02/03/2020
266286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON OLIVEIRA DE	Resolução 6807	12/03/2020
203519/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON LUIZ FERREIRA	Resolução 6435	18/02/2020
203527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON MAURI KOLAS	Resolução 6402	18/02/2020
388292/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON BRUSQUE	Resolução 7344	06/05/2020
241372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON GIONGO	Resolução 6611	02/03/2020
388322/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA DA PENHA RIBEIRO	Resolução 7312	06/05/2020
241461/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA PEREIRA CREPALDI	Resolução 6590	02/03/2020
245408/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIIVALDI APARECIDO DE OLIVEIRA	Resolução 6736	06/03/2020
317077/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI NEUBAUER HADLICH	Resolução 6942	03/04/2020
264020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIA VIOMAR	Resolução 6901	19/03/2020
258801/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA	Resolução 6834	16/03/2020
330316/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR RODRIGUES NOVAIS	Resolução 7053	15/04/2020
234929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE FIORESE GASPARIM	Resolução 6634	02/03/2020
317107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MOREIRA DE MELO	Resolução 6946	03/04/2020
203535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDINA APARECIDA ALVES DE LIMA	Resolução 6440	18/02/2020
330340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONDINA NUNES RODRIGUES	Resolução 7094	15/04/2020
270186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONILDA CARMEN BERTOLINI DA SILVA	Resolução 6916	23/03/2020
234953/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDA ANTUNES DE BEM	Resolução 6594	02/03/2020
234988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO GRAVI GONCALVES	Resolução 6586	02/03/2020
330405/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSEMAR LUIZ DA ROSA	Resolução 7069	15/04/2020
330430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNIR MARTINEZ DE SOUZA	Resolução 7052	15/04/2020
330448/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSSELIA IONI VIOLA DREHER	Resolução 7129	15/04/2020
320612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDINHO SANGALLI	Resolução 7015	07/04/2020
396120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVANIA DE CASSIA DELAPRIA	Resolução 7380	08/05/2020
330456/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTANIR DENIS NERI	Resolução 7056	15/04/2020
203543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA MARIA LIVRARI	Resolução 6500	18/02/2020
381255/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA PISTUN TAVEIRA	Resolução 7193	04/05/2020
245424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALCIMAR ZULIN	Resolução 6738	06/03/2020
148763/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR BERTACHI PINTO	Resolução 6091	23/01/2020
245475/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ELEUTERIO	Resolução 6736	06/03/2020
419970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO NACKE	Resolução 7528	15/05/2020
320671/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO BEZERRA DA SILVA	Resolução 7012	07/04/2020
197543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO MACIEL DOS SANTOS	Resolução 6367	13/02/2020
254121/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ARTHUR BERTUZZI	Resolução 6809	12/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
264119/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ATAIDE CARDOSO ANDREATA	Resolução 6894	19/03/2020
139420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CARLOS AMARAL	Resolução 6147	27/01/2020
419996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DOS SANTOS	Resolução 7518	15/05/2020
341482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ BONOTO	Resolução 7125	15/04/2020
206089/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO CARNEIRO DA SILVA JUNIOR	Resolução 6511	18/02/2020
203586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO LIVERO	Resolução 6436	18/02/2020
319061/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAGI SABEH	Resolução 6971	03/04/2020
258917/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL BRAULIO CERCAL JUNIOR	Resolução 6863	16/03/2020
330570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA ELENA SBOAIA IORIO	Resolução 7112	15/04/2020
337329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA KOMOLI UTIAMADA	Resolução 7089	15/04/2020
330626/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO FERRACIOLI CANCIO	Resolução 7060	15/04/2020
242492/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO TEIXEIRA NETO	Resolução 6683	05/03/2020
235887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO JOSE DA COSTA	Resolução 6592	02/03/2020
381395/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENALDO ANTONIO DELGADO	Resolução 7249	04/05/2020
381425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ANTONIO DALLA COSTA	Resolução 7195	04/05/2020
204280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI APARECIDA DOS ANJOS	Resolução 6421	18/02/2020
203616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI APARECIDA DOS ANJOS	Resolução 6450	18/02/2020
185383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RESCEIL GERSON DOS SANTOS	Resolução 6177	03/02/2020
318197/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ALESSANDRO FERNANDES OLIVEIRA	Resolução 7006	06/04/2020
330685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO LUIZ ALBUQUERQUE DA SILVA	Resolução 7052	15/04/2020
203624/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO MASSAKAZU AOKI	Resolução 6505	18/02/2020
197012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO SPRENGER FALAVINHA	Resolução 6356	10/02/2020
197055/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIEKO TAMARU SPOSITO	Resolução 6351	10/02/2020
388365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RILDO JOSE RIBASKI POLICENO	Resolução 7335	06/05/2020
209290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA CAMILLO SANTOS	Resolução 6547	20/02/2020
388390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA LUDVIG	Resolução 7341	06/05/2020
204310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA PIZONI FREITAS	Resolução 6429	18/02/2020
203667/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA PIZONI FREITAS	Resolução 6429	18/02/2020
203683/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS KUSTER	Resolução 6487	18/02/2020
561253/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DE OLIVEIRA DE PAULA	Resolução 3113	05/07/2019
203705/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO HELENO ARAUJO	Resolução 6479	18/02/2020
259123/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO REIS BONFIM	Resolução 6871	16/03/2020
203721/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERVAL SERAFIM DA SILVA	Resolução 6486	18/02/2020
381530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODERLY RIBEIRO	Resolução 7277	04/05/2020
271530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODOLFO RODRIGUES BELFORT	Resolução 6903	19/03/2020
330723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODOLFO RUTHES CORREA	Resolução 7048	15/04/2020
203799/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO LINO DA SILVA	Resolução 6489	18/02/2020
241577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMAR ROBERTO MUCKE	Resolução 6609	02/03/2020
197586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO JOSE DA SILVA	Resolução 6369	13/02/2020
548621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA ALVES DE SOUZA PIMENTA	Resolução 8514	23/07/2020
270585/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DE FATIMA DE SOUZA	Resolução 6905	23/03/2020
381603/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA SCHLATTER OSSUCCI	Resolução 7282	04/05/2020
235976/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI MORGAN BENEDETTI	Resolução 6639	02/03/2020
236018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA BERGAMO	Resolução 6579	02/03/2020
271980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CAMARGO	Resolução 6633	05/03/2020
428065/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CARLA DA SILVA SALDANHA	Resolução 7511	18/05/2020
270631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GOTZ	Resolução 6910	23/03/2020
271344/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GOTZ	Resolução 6912	23/03/2020
264607/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA DA SILVA	Resolução 6898	19/03/2020
254326/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MISKALO LESAK DE OLIVEIRA	Resolução 6776	12/03/2020
194498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PAULA SANTOS MONDADORI	Resolução 6222	06/02/2020
203829/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SCARAMELLA	Resolução 6501	18/02/2020
203861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SILVA DE SOUZA	Resolução 6425	18/02/2020
254393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA VICENTE DE OLIVEIRA	Resolução 6792	12/03/2020
203926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE RODRIGUES DA SILVA	Resolução 6500	18/02/2020
271476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE SCHALY GEMBAROWSKI	Resolução 6890	19/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
259255/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA VRECCCHI	Resolução 6855	16/03/2020
211791/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA SILVA BRAGA	Resolução 584	15/02/2019
35880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BRAATZ DA SILVA	Resolução 5415	02/12/2019
569424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CALOEMNO	Resolução 2996	01/07/2019
237901/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA BROTO	Resolução 6675	05/03/2020
411138/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA SCHRAM TAKASE	Resolução 7483	13/05/2020
330740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 7095	15/04/2020
36010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANIA MARIA QUEIROZ	Resolução 5427	02/12/2019
388420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARLI PAPCKE FURQUIM	Resolução 7327	06/05/2020
270682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELENE DE FATIMA JUBAINSKI	Resolução 6908	23/03/2020
428430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA DIAS	Resolução 7511	18/05/2020
420161/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BILHAR DE SOUZA	Resolução 7548	15/05/2020
420218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI CAMPOS MELHADO	Resolução 7527	15/05/2020
396252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI FATIMA SCRAMIM	Resolução 7379	08/05/2020
381794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TEREZINHA DUCAT	Resolução 7218	04/05/2020
396333/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY BORILIO TASSINARI	Resolução 7383	08/05/2020
254504/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR APARECIDA BANDEIRA SILVA	Resolução 6793	12/03/2020
317328/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR ULIANA SOUZA	Resolução 6945	03/04/2020
270739/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR APARECIDA GONCALVES TUROSSI	Resolução 6915	23/03/2020
203977/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY APARECIDA GAZOLA SOARES	Resolução 6446	18/02/2020
237960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DOS SANTOS TOSTA	Resolução 6671	05/03/2020
331266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY FILLUS CHUPROSKI	Resolução 7100	15/04/2020
548982/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMI SCHAFFASCHEK PIRES	Resolução 8497	23/07/2020
334842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE APARECIDA SILVESTRE	Resolução 7181	23/04/2020
259310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE MARIA DA SILVA LANDIM	Resolução 6852	16/03/2020
420250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR DE LURDES VICENTE PETERNELE	Resolução 7530	15/05/2020
241313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR LIMA	Resolução 6588	02/03/2020
527160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERY CRISTINA MARTINS MENDES	Resolução 8176	19/07/2020
411170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERY BOMBARDELLI	Resolução 7473	13/05/2020
331436/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROY ROBSON RIBAS SERPA	Resolução 7062	15/04/2020
472749/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELEI MARIA CODOGNO	Resolução 7806	01/06/2020
254512/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS ANTONIO DA ROCHA	Resolução 6798	12/03/2020
388497/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS MAIDEL DA LUZ	Resolução 7326	06/05/2020
146973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS CARVALHO VAZ	Resolução 6107	23/01/2020
318235/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENE PAULO BET	Resolução 7005	06/04/2020
381875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH HEIDRICH SANTOS	Resolução 7266	04/05/2020
36592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH YOUKO TSUKAMOTO	Resolução 5439	02/12/2019
197624/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL DE SOUZA ARAUJO	Resolução 6337	13/02/2020
411197/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDERSON BINHARA	Resolução 7496	13/05/2020
238010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA VOLPATO ROSSI	Resolução 6678	05/03/2020
406568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DANIEL LOUSANO VERA SANCHEZ REIS	Resolução 7388	11/05/2020
381913/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA GONCALVES DE CARVALHO	Resolução 7216	04/05/2020
249314/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA LUIZA GOMES ROSSI	Resolução 6714	06/03/2020
204400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA CRUZ	Resolução 6495	18/02/2020
411235/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA MASSARENTI GOULART	Resolução 7484	13/05/2020
209380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA TIMONIUK FERNANDES	Resolução 6535	20/02/2020
388535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA SEBASTIANA RIBEIRO	Resolução 7310	06/05/2020
272057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARITA DENIZ DE SIQUEIRA	Resolução 6633	05/03/2020
197659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JACINTO SILVESTRINI	Resolução 6336	13/02/2020
420307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO NEGRAO	Resolução 7546	15/05/2020
197667/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO DA SILVA CARNEIRO	Resolução 6368	13/02/2020
204418/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LOPES BORGES	Resolução 6434	18/02/2020
431856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ BITENCOURT	Resolução 7611	20/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
197691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	Resolução 6334	13/02/2020
318278/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RENE ANTUNES	Resolução 7003	06/04/2020
334885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SELVATICI	Resolução 7174	23/04/2020
204434/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERIO DONISETO DO NASCIMENTO	Resolução 6422	18/02/2020
573649/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI CARLOS ZANINI	Resolução 14134	22/06/2018
144466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI CORREA DE LIMA	Resolução 6070	23/01/2020
193270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI FARIAS VIEIRA	Resolução 6191	03/02/2020
261438/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI LAERTE DE MORAES	Resolução 6727	06/03/2020
197713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI MACHADO	Resolução 6331	13/02/2020
209398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY MARCOS MORAES	Resolução 6555	20/02/2020
241801/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DE CAMPOS MAZZIERO	Resolução 6604	02/03/2020
406037/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVAL DOS SANTOS PIRES	Resolução 7224	04/05/2020
249187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GIBIM	Resolução 6669	05/03/2020
254601/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ANDREA DA LUZ	Resolução 6783	12/03/2020
320736/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA APARECIDA DOS ANJOS GONCALVES	Resolução 7013	07/04/2020
420340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA CRISTINA WANDELBRUCK	Resolução 7548	15/05/2020
331568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA JANETE BASTOS	Resolução 7131	15/04/2020
643551/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA BATISTA	Resolução 3530	02/08/2019
331614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO LUIZ KRASSMANN	Resolução 7065	15/04/2020
37610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMARA TERESINHA VERONA	Resolução 5216	02/12/2019
421095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE LOPES DE SOUZA	Resolução 7556	15/05/2020
185626/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI APARECIDA LEMOS	Resolução 6184	03/02/2020
259514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEIA SANTOS DA SILVA	Resolução 6867	16/03/2020
331690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE ADAMS	Resolução 7075	15/04/2020
382537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE APARECIDA CARNEIRO	Resolução 7214	04/05/2020
331720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY MATIAS MACHADO	Resolução 7136	15/04/2020
317417/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI BERTON PANTANO	Resolução 6970	03/04/2020
331754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BEZERRA DE LIMA	Resolução 7119	15/04/2020
254644/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CEZANI RUFFO	Resolução 6780	12/03/2020
413424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CRISTINA GOMES DOS SANTOS	Resolução 7478	13/05/2020
382570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE OLIVEIRA BATISTA	Resolução 7200	04/05/2020
259700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE NUNES	Resolução 6864	16/03/2020
550073/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA REBOUCA DE ANDRADE	Resolução 8645	23/07/2020
249373/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA VARESCHI	Resolução 6714	06/03/2020
320779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA AURORA SEBEN DE PAULLI	Resolução 7010	07/04/2020
388594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA ANDRIOLI SILVA OGG	Resolução 7337	06/05/2020
143508/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA BLUM FRANCO	Resolução 6093	23/01/2020
185650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ALVES DA SILVA	Resolução 6181	03/02/2020
334915/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MAYUMI OGAWA	Resolução 7176	23/04/2020
331800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA ALVES DOS ANJOS	Resolução 7124	15/04/2020
396490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA MARIS MARDEGAN PAGLIACI	Resolução 7379	08/05/2020
238134/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Resolução 6662	05/03/2020
331924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MORAIS CORDEIRO	Resolução 7113	15/04/2020
254660/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TARAS PELES	Resolução 6782	12/03/2020
249454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA SOFIA ISHI	Resolução 6722	06/03/2020
198515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODORICO MARTINS	Resolução 6340	13/02/2020
383630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA CELINA PITTAN ENDO	Resolução 7281	04/05/2020
421303/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA BARTOSKI POLLA	Resolução 7535	15/05/2020
241836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 6605	02/03/2020
332874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BARANKIEWICZ	Resolução 7126	15/04/2020
261527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE LUCA	Resolução 6725	06/03/2020
413793/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MACIESKI MALLER	Resolução 7486	13/05/2020
238169/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SONIA DOS REIS RIBEIRO	Resolução 6674	05/03/2020
209568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TONI PADILHA DOS SANTOS	Resolução 6551	20/02/2020
198540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAGNO DE SOUZA	Resolução 6364	13/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
332939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDA SUELY DA SILVA VERRI	Resolução 7087	15/04/2020
421320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR MUNHOZ	Resolução 7549	15/05/2020
193300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE HINSELMANN	Resolução 6232	03/02/2020
198582/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIVO RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 6329	13/02/2020
206143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO CARLOS DA ROSA	Resolução 6509	18/02/2020
317484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA APARECIDA TOFFOLI	Resolução 6943	03/04/2020
208820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CRISTINA GOES MILITAO DA SILVA	Resolução 6494	18/02/2020
259980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA DO ROCIO PEDROSO WALCHAKI	Resolução 6834	16/03/2020
260032/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA SOUZA DA ROCHA POMBO	Resolução 6856	16/03/2020
198655/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR DOS SANTOS BARBOSA	Resolução 6365	13/02/2020
317514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTAIR JOSE DA ROSA	Resolução 6934	03/04/2020
198698/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER APARECIDO DE PAULLI	Resolução 6332	13/02/2020
249217/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER BARROS DA ROSA	Resolução 6662	05/03/2020
388624/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA JOSE DA SILVA MENDES	Resolução 7314	06/05/2020
432291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA NATALINA NERI	Resolução 7554	20/05/2020
388632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA LUCIA DE ALMEIDA	Resolução 7339	06/05/2020
421354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA BEDIM BELLO	Resolução 7547	15/05/2020
40476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA HELENA GOMES WIELEWICKI	Resolução 5349	02/12/2019
260091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BORGES DA SILVA	Resolução 6844	16/03/2020
413823/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAVALLI RAMOS	Resolução 7476	13/05/2020
236336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DO ROSARIO	Resolução 6584	02/03/2020
413882/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FERREIRA PINTO TIVES	Resolução 7497	13/05/2020
383983/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FIALHO ROZA	Resolução 7192	04/05/2020
190433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RODRIGUES DIAS ROSSINI	Resolução 6224	06/02/2020
333064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA GAY	Resolução 7079	15/04/2020
426941/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTOR NADY REBELLO	Resolução 7393	11/05/2020
333110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA PEINADO	Resolução 7090	15/04/2020
185715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGINIA MARIA PELISSON LACO	Resolução 6174	03/02/2020
204523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMICK PEREIRA	Ato 37879	28/02/2020
528132/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER RADI	Resolução 2846	17/06/2019
254709/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WENCESLAU WROBLEWSKI NETO	Resolução 6783	12/03/2020
396694/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WENDELL ALFEU BIJDES	Resolução 7420	08/05/2020
384076/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM DE ALMEIDA BATISTA	Resolução 7276	04/05/2020
209606/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAN ROBERTO MAYER	Resolução 6541	20/02/2020
421362/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FREIRE MUNHOZ	Resolução 7534	15/05/2020
333196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON JOSE CORDEIRO	Resolução 7088	15/04/2020
335067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON SERGIO BONI	Resolução 7156	23/04/2020
241267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA MARGARETE DA ROCHA GRUSZKA	Resolução 6582	02/03/2020
190484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YEDA CARNEIRO GOMES	Resolução 6254	06/02/2020
550537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE GONCALVES SANTOS	Resolução 8513	23/07/2020
483861/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE SCHAMNE	Resolução 14169	02/05/2022
260270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENIL VARMLING BORGESAN	Resolução 6865	16/03/2020
197977/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA PEREIRA SOARES BUSTO CONCIANI	Resolução 6362	10/02/2020
384114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA WINKELMANN FECHNER	Resolução 7264	04/05/2020
260300/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE DA SILVA	Resolução 6846	16/03/2020
41766/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA APARECIDA RAITZ GUZELLA	Resolução 5421	02/12/2019
421400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA PERES GARCIA	Resolução 7544	15/05/2020
96870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	FLAVIO ADELMO MARCILIO	Decreto 27	12/01/2022
620202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SIOMARA DA SILVA SADDOCK DE SA	Decreto 645	18/08/2021
583447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ZILDA ZIGNANI GOMES	Portaria 896	25/08/2021
304510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA SEBASTIANA DE MELO	Portaria 14861	01/08/2022
700150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	ALCIDES CORDEIRO	Decreto 333	27/10/2021
176724/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADALBERTO ANTUNES ARAUJO	Decreto 114	11/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
176570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA MARIA VERUSSA FERREIRA	Decreto 116	11/03/2020
220103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO	Decreto 164	25/03/2020
109393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARLINDO JORGE PINHEIRO	Decreto 71	13/02/2020
109369/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLELIA FÁTIMA BERTASSONI DE SOUZA	Decreto 40	06/02/2020
169388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE ANTUNES	Decreto 58	06/03/2020
220154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDSON FERRAZ DA SILVA	Decreto 158	20/03/2020
180764/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI	Decreto 128	12/03/2020
176520/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELISEU TEROL DE PINHOS	Decreto 111	11/03/2020
109326/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELOISA FONSECA	Decreto 62	13/02/2020
109008/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EROTILDES LIMA	Decreto 41	06/02/2020
220383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FLORENTINO TOME DA SILVA	Decreto 176	26/03/2020
296363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JANDIRA DE LOURDES SILVEIRA DE QUADROS	Decreto 169	25/03/2020
220456/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO LUIZ SOARES	Decreto 112	11/03/2020
109067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JUCARA ACCIOLY CALDERARI DA ROSA	Decreto 45	06/02/2020
109121/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEIDI CLAUDIA IMOSKI SOARES	Decreto 64	13/02/2020
176627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA ALICE MOSCALESKI CAZZANI	Decreto 113	11/03/2020
109350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLENE CASTELLANO	Decreto 50	06/02/2020
109377/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RODOLFO DENORA	Decreto 70	13/02/2020
169965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	UDENIR SGARBI	Decreto 57	06/02/2020

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO N º-214324/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4558/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14397/22 - CAGE peça nº 39:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-54420/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILZA DA CONCEICAO MARCELINO MELO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4559/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14418/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-648380/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**

**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4560/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14578/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-644558/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, NAIRA CHRISTIAN BEGA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4561/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14689/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-195874/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO-ADALGIZA CAROLINE DOS SANTOS, ALBERTO JOSE**

**BORTOLLOCI, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ANA MARIA**

**MAGALHAES DE ARAUJO, ANDRESSA BARZOTI MANFREDINI, BRUNO SILVA**

**CARLOS, CLEITON FABRE PIROTA, DANIELI MAYARA DOS SANTOS, ELIANDRO**

**POLICARPO DA SILVA, EVERALDO TORRES DE LIMA, FABIA FERNANDA**

**SOUZA DE REZENDE PEREIRA, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO,**

**GABRIEL ANTONIO BARIZON, GENIVAL DA ROCHA EDUARDO, GIOVANA**

**LABIAK PEREIRA, GISLAINE DE SOUZA ESTERCO DOS SANTOS, HERMES**

**PIMENTEL DA SILVA, ILZA MENEZES MELQUIADES, JOAO PEDRO**

**ZULIANELLI BARDELA, JULIO ALIAGA, JURACI VELOSO DE MENEZES,**

**KALEB SAAB DE SOUZA, LEANDRO CARLOS DA SILVA, LILIAN CARLA**

**SOBRINHO, LUCAS DA SILVA EVANGELISTA, LUCAS GUARNIERI PERUGINE,**

**LUCIANO DE SOUZA APARECIDO, LUIZ GUSTAVO FIQUEIREDO RODRIGUES,**

**MARCIO ELIAS DE SOUZA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZADO DE**

**LOURENCO, MARIO SEBASTIAO DE ARAUJO, MARLON LOPES DA FONSECA,**

**MILENA CAROLINE FERREIRA, OCTAVIO REAL MATTOS DE LIMA, PAULA**

**ALVES CLEMENTE, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, REINALDO PINTO**

**GONCALVES, ROGERIO APARECIDO PIEKNEY, ROMANE DE CARVALHO**

**BENTO, ROSIELE CAPISTANO DA SILVA, ROSINEI GARCIA FURTADO,**

**SAMARA MOSCARDI DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE LACERDA,**

**SIRLENE DIONISIO DA SILVA, THIAGO PRIMA DE CARVALHO, TIAGO**

**DOMINGUES RAMOS, VALDECIR PEDROSO, WESLLEY TADEU PAGLIOTTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4562/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14710/22 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-554400/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA**

**SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4563/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14704/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-774331/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROBERTO VIDAL DA COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4564/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14715/22 - CAGE peça nº 21:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-865441/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA GAIOSKI, ADRIELLI CRISTINA MORISAKI, ALAN SCAMPARINI ESSER, ALEXANDRA DE LIMA SILVA, ALINE FERNANDA DE PAULA SPADRIZANI, ANA MARIA BUFOLO MACEDO, ANDREA SERENCH, BRUNO CESAR DA SILVA CORDEIRO, CAROLINE MAYUMI GROFF TAKASHIMA, CIBELE FRANCISCO DE JESUS SEMCHECHEM, CLEBER DA CUNHA, CRISTIANE DE BRITO PAIVA OLIVEIRA, DEJANIL FELIX DA COSTA, EDIELI MENDES LAUREANO, EDILAINE LEHN GOMES, ELIANE ROSA VIDAL, EUNICE DE BARROS SANT ANNA BELTRAME, FERNANDA CRISTINA COSTA BRETCHNAIDER, FLAVIA PONTES DE GOES MACIEL, GABRIELA SCHIRMER, GLEICIMAR APARECIDA ROMAN, HELEN NAIARA CALSAVARA, HELOISA FERNANDA DE BRITO LEO VILA REAL, HELTON MARTINS RAMOS, IRAI CAFIEIRO DE TOLEDO NETO, ISRAEL VELOSO, JANAINA BARBOSA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA SOARES, KELLY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO GOEDERT SPAK, LUIZ CARLOS GIL, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, MARILISE PERUSSO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, NARA PATRICIA DAUFEMBACH, NILZA DA SILVA FERNANDES MENDES, NIVEA MARIA GARCIA, PAULO FERNANDES DORABIATO, RAFAEL CANEDO BORGES, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, RENILDA RIBEIRO DE GODOI, RINALDO BATISTA FRANCO, SIMONE APARECIDA TOMAZ DA SILVA, TATIELE DE ALMEIDA PONTES, TELMA ALVES PIRES ABBA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4565/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 742/22-DP (peça nº 72), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5374/22 - CAGE (peça nº 65):  
- MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553609/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4566/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14723/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-541372/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARIA JOSE CABRAL DE SOUZA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4567/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 736/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5562/22 - CAGE (peça nº 13):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-416237/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEUZA FERRI FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4568/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14742/22 - CAGE peça nº 27:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-668361/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TERESA CRISTINA RITZMANN TORRES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4569/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8762/22 - CAGE peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-821177/17**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, LÍDIA SQUARA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4570/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 737/22-DP (peça nº 33), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12756/21 - CAGE (peça nº 16):  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-15897/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MAURÍCIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4571/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13864/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-460283/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RIVAIR ANTUNES DE QUADROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4572/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13939/22 - CAGE peça nº 34:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-371628/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ISALTINA DE JESUS SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4573/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 738/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4279/22 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-764894/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4574/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14585/22 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-755481/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4575/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 739/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3971/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-383165/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARILZA CELINE, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4576/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 740/22-DP (peça nº 2), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5564/22 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-558624/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURICIO DE CASTRO MARCHESE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4577/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14842/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-308775/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4578/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 741/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5408/22 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-324541/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-DANIEL LEONARDO PEREIRA DE LIMA, EDENILSON PEREIRA DE LIMA, EDSON DA SILVA NAIZER, ELISA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, PATRICIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, WILSON BARBOSA DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4579/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14849/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-363059/18**  
**ORIGEM-PINHAIAS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DALILA DATOVO DE SIQUEIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA DATOVO, MOISES DE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4580/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14860/22 - CAGE peça nº 30: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-511437/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4581/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 750/22-DP (peça nº 65), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4494/22 - CAGE (peça nº 58): - MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-766513/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO-ALEXANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA, EDUI GONCALVES, EVILENE DE QUEIROZ GONCALVES, LETICIA PALMIERI DA FONSECA, MARCELO GIOVANI LEITE, MERARI DE SALES, PEDRO DE OLIVEIRA, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RENILSON CORREA MARQUES, VICKTORIA CARDOSO TROIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4582/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14699/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-538642/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4583/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 753/22-DP (peça nº 37), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3711/22 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553145/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZOLINA APARECIDA PEREIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4584/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14831/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-777015/18**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO-FERNANDO CORDEIRO GONCALVES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4593/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 765/22-DP (peça nº 13), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9126/22 - CAGE (peça nº 8): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-797403/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CASSIANE MERIGO DO NASCIMENTO, EVANDRO JOSÉ BERARDI, GUSTAVO SERGIO SANCINETTI, PAULO SERGIO WOLFF, VANESSA JACOB VICTORINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4594/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 766/22-DP (peça nº 13), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5849/22 - CAGE (peça nº 6): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de setembro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-846959/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLAUDIR BONFANTE, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CREUSA DE FRANCA, DELAR JOSE LILGE, JANAINA FRANCIELI CARDOSO DAGOSTINI, KARINE LAZZARI, TATIANE CRISTINA PERCISI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4595/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 788/22-DP (peça nº 14), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9701/22 - CAGE (peça nº 9):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-277353/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALESSANDRO ZIR, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, ROBERTO SARAIVA KAHLMEYER MERTENS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4596/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 789/22-DP (peça nº 65), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5528/22 - CAGE (peça nº 58):  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763006/18**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CICERO SIMOES BORGES, DIEGO MESSIAS, PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4597/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 791/22-DP (peça nº 12), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5848/22 - CAGE (peça nº 5):  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-278060/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MAURO LEMOS, ORIDES COSTA DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4598/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 774/22-DP (peça nº 34), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6772/22 - CAGE (peça nº 24):  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-262310/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-ELDIVA DE SOUZA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4599/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 771/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6967/22 - CAGE (peça nº 19):  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-776160/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MAURO LEMOS, SELVINA AUGUSTA BATISTA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4600/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 773/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3567/22 - CAGE (peça nº 19):  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-677979/19**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-ARI SOARES DE MATTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4601/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 777/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4128/22 - CAGE (peça nº 17):  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-581030/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4602/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 779/22-DP (peça nº 20), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5422/22 - CAGE (peça nº 13):  
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413307/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4603/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 770/22-DP (peça nº 38), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3935/22 - CAGE (peça nº 15):  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-776144/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-MARIA CARLOS DE LIMA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4604/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 775/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7145/22 - CAGE (peça nº 19):  
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349777/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, GERSON DOS SANTOS PEREIRA, MARCELO PENHA GOIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4605/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 776/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7156/22 - CAGE (peça nº 19):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-782039/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA ELIZA FAZOLIN BRUNELLI, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4606/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 780/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5388/22 - CAGE (peça nº 15):  
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-473757/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4607/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 778/22-DP (peça nº 67), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13310/21 - CAGE (peça nº 53):  
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558740/19**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4608/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 790/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5842/22 - CAGE (peça nº 17):  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-9848/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4609/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 792/22-DP (peça nº 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4466/22 - CAGE (peça nº 15):  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-545991/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR CAVALIERI PAREDES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4610/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14853/22 - CAGE peça nº 22:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de setembro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-545983/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA HELENA AVANCO**  
**HONDA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4611/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14887/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-675674/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**ELIANE BILL COUTINHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4612/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14872/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-678898/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSE LOPES SANTOS FILHO, PAULO SERGIO**  
**BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4613/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14880/22 - CAGE peça nº 35:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-774080/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,**  
**NILSE APARECIDA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4614/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14730/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-574301/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4615/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14906/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-639930/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTO, MARCOS ANTONIO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4616/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14678/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-841996/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**  
**PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, VERA LUCIA HECH VEIT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4617/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14910/22 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-531030/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, ROSELI**  
**GROSSKOPF BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4619/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14900/22 - CAGE peça nº 29:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-484554/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SEILA DE SOUZA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4620/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14845/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-:291008/22**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:884/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 6392/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de setembro de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

“conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a análise da legalidade da admissão, será procedida em processo complementar apartado, que deve ser autuado pela origem, tão logo as alterações sejam procedidas pela COSIF.” Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 22 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização - Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**RETIFICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 19/2022-CGF**

Na Nota Técnica nº 19/2022, de 15 de setembro de 2022, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2.836, 19 set. 2022, ano 17, p. 31, ONDE CONSTA "Instrução Normativa nº 172, de 12 de julho de 2022" QUE PASSE A CONSTAR "Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022"; ONDE CONSTA "Nota Técnica CGF nº 13, de 14 de julho 2022", QUE PASSE A CONSTAR "Nota Técnica CGF nº 13, de 12 de julho 2022."

**PROCESSO Nº:-542817/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 754/22**

Retorna o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PORTO VITÓRIA, visando à alteração de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, com a finalidade de incluir o candidato Jesell Mendes na lista de aprovados do emprego farmacêutico referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 4/21, objeto do processo nº 630208/21.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 743/22, retratou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4325/22) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação n.º 232/22) quanto à solicitação pretendida, e, requereu manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade técnica competente para a análise da legalidade da admissão, que, mediante a Informação n.º 110/22, ressaltou:

**PROCESSO Nº:-476881/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2875/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Anahy.

Pela Instrução nº 4343/22 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que a solicitação do Município foi atendida, mediante a Certidão nº 239/22 (peça 19), com validade de sessenta dias.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento da entidade já foi atendido, a unidade técnica opina pelo encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-562133/22**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2876/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 979/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul ao processo nº 38440/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 38440/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 193/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR – 0022.15.000205- 7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campinagrandedosul.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-379390/19**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONOR DE FATIMA FOLLADOR MARONEZI, REINHOLD STEPHANES**  
**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-2877/22**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 14577/22-CAGE (peça 30), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, autorizo o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-567194/22**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2878/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 750/22-CGF (peça 6) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 183/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº 0005.19.000673-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail andira.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 509/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, Matrícula n.º 51.430-6, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, junto ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 510/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 564915/22, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei n.º 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, Matrícula n.º 51.593-0, Auditor de Controle, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei n.º 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, a partir de 16 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 511/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 564915/22, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, resolve

CONCEDER

a MELISSA TRENTO, Matrícula n.º 51.282-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, a partir de 16 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





**EXTRATO DO CONTRATO N.º 12/2022**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A., CNPJ – 09.461.647/0001-95.  
**PROCESSO N.º:** 209279/22.  
**OBJETO:** certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses.  
**VIGÊNCIA:** 12 meses, contados da data de publicação deste extrato.  
**VALOR:** R\$ 17.504,00.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 8.666/93  
**DATA DA ASSINATURA:** 23/09/2022.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 11/2022**

**PROCESSO n.º 361065/22**

**IMPUGNANTE:** TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. (CNPJ n.º: 01.992.757/0001-71).

**1. RELATÓRIO**

A licitante em epígrafe, devidamente representada pelo Sr. Edison Luiz Casas Pinto, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por demanda no Sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso; e aquisição de câmeras para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital.

Das Alegações da Impugnante

A impugnante aponta suposto vício no instrumento convocatório, o que, no seu entender, restringiria a competitividade do procedimento licitatório.

O objeto de questionamento reside na aglutinação do serviço de manutenção de sistema de controle de acesso com itens de ramos plenamente distintos, o que supostamente denotaria a incompatibilidade entre o critério de julgamento[1] adotado no grupo 1 com a execução do objeto.

Por fim, requer:

"(...) que a presente impugnação seja recebida e provida, a fim de que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2022, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas, alterando, portanto o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM, para MENOR PREÇO POR ITEM. Não sendo este o entendimento deste órgão, REQUER-SE SUBSIDIARIAMENTE QUE O ITEM 1 DO LOTE 1 SEJA ADJUDICADO SEPARADAMENTE e que os outros itens componham lote único, vez que abrangem a mesma linha de fornecimento".

**2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 31 minutos do dia 21 de setembro de 2022.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 23/09/2022, dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 27/09/2022.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

**3. DO MÉRITO**

Sem delongas, a aglutinação dos itens 1 a 5 foi devidamente justificada no item 4 do Termo de Referência, além de referendada pela jurisprudência hodierna. O Acórdão n.º 931/20, do Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem esclarece o tema, in verbis:

"(...) O objetivo da lei é promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lógica é que, ampliada a competitividade, maiores serão as chances de se obter contratações mais vantajosas. Pela mesma razão, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Em atenção a esse desiderato, o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei de Licitações determinam que as obras, serviços e compras efetuadas pela

Administração devem ser divididas em parcelas. O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis". Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Como se pode observar, a junção dos itens no grupo 1 decorre da necessidade de integração dos sistemas existentes. Além da questão técnica, há significativa redução de custos internos na gestão contratual.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

**4. DA DECISÃO:**

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2022 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 23 de setembro de 2022.

Documento assinado digitalmente.

Luís Felipe Mendes

Pregoeiro

**1. Preço global.**



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier